

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	31
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	38
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	50
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	86
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	98
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	102

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	116
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	127
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	134
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	156
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	164

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

EDITAL Nº 11 – MPTO, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna pública a retificação do resultado final nas provas objetivas de parte dos candidatos ao Cargo 21: Técnico Ministerial – Área de Atuação: Assistente Administrativo, em razão de erro do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) no processamento *desse resultado*, divulgado por meio do subitem 1.2.6 do Edital nº 6 – MPTO, de 4 de abril de 2024, e suas alterações, *ocasionado pela correção da prova de conhecimentos básicos com base em gabarito distinto do gabarito do tipo de prova do candidato*.

Em decorrência da retificação supracitada, torna pública, também, a retificação do resultado provisório na prova discursiva do Cargo 21: Técnico Ministerial – Área de Atuação: Assistente Administrativo, para incluir, nesse resultado, 25 candidatos que passaram à condição de aprovados dentro dos quantitativos especificados no quadro contido no subitem 9.8.1 do Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações.

Torna pública, ainda, a convocação desses 25 candidatos para a interposição de recursos contra o resultado provisório na prova discursiva, bem como a convocação para a investigação social e funcional.

Torna públicos, ademais, em razão de erro no processamento do resultado *final nas provas objetivas da* candidata Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena, inscrição nº 10009221, divulgado por meio do subitem 1.1.8 do Edital nº 6 – MPTO, de 4 de abril de 2024, e suas alterações, *ocasionado pela correção da prova de conhecimentos específicos com base em gabarito distinto do gabarito do tipo de prova da candidata*, a retificação do resultado final nas provas objetivas e do resultado provisório na prova discursiva do Cargo 8: Analista Ministerial Especializado – Área de Atuação: Ciências Contábeis.

Torna pública, ainda, a convocação *da* candidata Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena, inscrição nº 10009221, para a interposição de recursos contra o resultado provisório na prova discursiva, bem como a convocação para a investigação social e funcional.

Torna público, por fim, que os candidatos ao Cargo 21, que já enviaram a documentação referente à investigação social e funcional, conforme o Edital nº 6 – MPTO, de 4 de abril, e suas alterações, não precisarão enviar novamente.

1 DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS OBJETIVAS E DO RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA, DIVULGADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 6 – MPTO, DE 4 DE ABRIL, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

1.2.6 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10000421, Adriel Oliveira da Silva, 17.00, 49.00, 66.00, 13.97 / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros, 29.00, 40.00, 69.00, 18.67 / 10022814, Alejandro Manrik Nogueira de Mesquita, 24.00, 40.00, 64.00, 15.82 / 10024372, Alexsandro Mota Sobrinho, 24.00, 44.00, 68.00, 15.43 / 10003546, Amanda Miranda Afonso, 26.00, 44.00, 70.00, 17.57 / 10000627, Ana Carolina Gomes de Andrade, 26.00, 48.00, 74.00, 14.57 / 10019685, Aryana

Lemos Penno, 30.00, 36.00, 66.00, 11.85 / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier, 28.00, 36.00, 64.00, 17.64 / 10011874, Caio Almeida de Carvalho, 25.00, 44.00, 69.00, 16.28 / 10006598, Caio Valentin Pereira Franco, 24.00, 42.00, 66.00, 13.82 / 10023487, Carlos Freitas Cardoso, 34.00, 33.00, 67.00, 16.80 / 10006704, Carlos Henrique Silva Rodrigues, 22.00, 42.00, 64.00, 17.43 / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves, 40.00, 44.00, 84.00, 17.71 / 10013441, Daniella de Abreu Sousa, 24.00, 40.00, 64.00, 16.40 / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha, 27.00, 39.00, 66.00, 15.37 / 10008977, Debora Steffane Aguiar dos Santos, 29.00, 35.00, 64.00, 16.13 / 10013877, Dennios Berg Sousa Santos, 15.00, 52.00, 67.00, 17.42 / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto, 30.00, 36.00, 66.00, 13.92 / 10024660, Eliane Justina Oliveira, 25.00, 39.00, 64.00, 15.91 / 10009400, Erasmo de Moura Queiroz, 25.00, 49.00, 74.00, 15.71 / 10003487, Erinalva Alves Braga, 29.00, 39.00, 68.00, 0.00 / 10003956, Felipe Fornari Passos, 29.00, 38.00, 67.00, 14.89 / 10016849, Flavia da Silva Gomes, 26.00, 42.00, 68.00, 16.67 / 10017937, Gabriella Costa Araujo, 18.00, 50.00, 68.00, 14.58 / 10006127, Gilciane Pereira Amaral Ribeiro, 16.00, 49.00, 65.00, 16.70 / 10021942, Giovanni Fonseca de Miranda Junior, 38.00, 32.00, 70.00, 18.43 / 10011327, Gisele de Jesus Carrero, 25.00, 47.00, 72.00, 15.35 / 10005685, Guilherme Trabach Wanderley, 28.00, 40.00, 68.00, 17.50 / 10001146, Gustavo Rocha Santos, 25.00, 39.00, 64.00, 17.97 / 10005920, Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima, 28.00, 39.00, 67.00, 16.90 / 10019805, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz, 30.00, 46.00, 76.00, 19.60 / 10000245, Igor Mariano Bernardes Aguiar, 29.00, 36.00, 65.00, 9.75 / 10018767, Isabela Maia Soares, 31.00, 38.00, 69.00, 19.86 / 10016544, Itanael Dias Brito, 22.00, 42.00, 64.00, 12.24 / 10009146, Ivan Vieira, 18.00, 46.00, 64.00, 12.77 / 10004445, Jorge Miguel Moraes Leite, 30.00, 42.00, 72.00, 12.27 / 10003273, Jose Neres Pereira, 19.00, 47.00, 66.00, 17.20 / 10012618, Juliana da Silva Ribeiro, 26.00, 48.00, 74.00, 16.40 / 10016700, Juliano Alves Lopes, 26.00, 40.00, 66.00, 15.91 / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho, 24.00, 44.00, 68.00, 14.85 / 10024439, Kelem Emanuela Silva dos Santos, 24.00, 40.00, 64.00, 13.47 / 10003157, Lailson dos Santos Lopes, 30.00, 52.00, 82.00, 17.90 / 10010801, Lais Barbosa Oliveira, 28.00, 46.00, 74.00, 17.76 / 10023342, Leticia Vieira de Moraes, 25.00, 44.00, 69.00, 19.07 / 10016382, Luana Ribeiro Alves, 22.00, 49.00, 71.00, 18.67 / 10001272, Lucas de Assis Ribeiro, 22.00, 42.00, 64.00, 17.80 / 10000717, Lucas dos Santos Zenkner, 28.00, 38.00, 66.00, 18.40 / 10002937, Lucas Oliveira Costa, 28.00, 36.00, 64.00, 16.50 / 10003228, Ludmila de Castro Saraiva, 30.00, 36.00, 66.00, 11.67 / 10020495, Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos, 23.00, 44.00, 67.00, 19.41 / 10023684, Luiz Antonio Santos Neri, 26.00, 44.00, 70.00, 17.80 / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa, 24.00, 41.00, 65.00, 19.59 / 10026295, Maiara Pavan, 29.00, 36.00, 65.00, 14.11 / 10023740, Marcus Vinicius Pereira da Silva, 27.00, 42.00, 69.00, 13.52 / 10017844, Maria Ilcione Braga Chaves Holanda, 27.00, 38.00, 65.00, 16.53 / 10004128, Marina Monteiro Araujo, 30.00, 38.00, 68.00, 16.69 / 10002283, Matheus Macedo Mota, 28.00, 39.00, 67.00, 13.85 / 10011720, Mayara Moreira Santana, 28.00, 40.00, 68.00, 17.46 / 10002500, Monica Castro Silva, 30.00, 46.00, 76.00, 17.07 / 10016776, Natalia Salvador Alves da Silva, 28.00, 40.00, 68.00, 17.56 / 10018839, Nayara de Souza Wilhelms, 32.00, 45.00, 77.00, 15.92 / 10018373, Nicayne Tavares Reis Rocha, 18.00, 46.00, 64.00, 13.93 / 10001387, Nicololy Martins Jardim, 32.00, 38.00, 70.00, 15.48 / 10012072, Patricia de Mello Gomes Linhares Lemos, 25.00, 49.00, 74.00, 14.00 / 10018616, Paulo Alberto Costa Leite, 24.00, 50.00, 74.00, 16.72 / 10005607, Pedro Fabricio de Almeida Brito, 26.00, 40.00, 66.00, 15.76 / 10004339, Phelipe Ribeiro da Silva, 22.00, 50.00, 72.00, 17.80 / 10000697, Raphaella Borges Barbosa, 27.00, 37.00, 64.00, 16.30 / 10019004, Rayanne Kathyllin Sales da Silva Araujo, 17.00, 51.00, 68.00, 18.53 / 10019876, Rhuan Gocalves Reis, 28.00, 36.00, 64.00, 10.86 / 10020772, Rian Stanley Macedo Araujo, 30.00, 47.00, 77.00, 19.71 / 10018120, Ricardo Alves da Silva, 32.00, 35.00, 67.00, 17.17 / 10024058, Ricardo Alves Lima, 25.00, 44.00, 69.00, 17.53 / 10020434, Rodrigo de Lima Rodrigues, 32.00, 40.00, 72.00, 15.98 / 10009024, Safirah Sousa Nunes, 23.00, 42.00, 65.00, 17.67 / 10025434, Sara Oliveira Pinto, 28.00, 38.00, 66.00, 13.55 / 10018530, Thays Stephane Mota Rocha, 23.00, 45.00, 68.00, 17.14 / 10002901, Victor Afonso Alves Matos, 24.00, 56.00, 80.00, 12.58 / 10002085, Victor de Castro Santana, 26.00, 42.00, 68.00, 16.57 / 10018007, Vinicius Araujo Farias, 26.00, 40.00, 66.00, 14.64 / 10019008, Wallison Richard de Abreu Martins, 18.00, 46.00, 64.00, 16.24 / 10006095, Wanderson da Silva Correia, 31.00, 48.00, 79.00, 15.17.

1.2.6.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do

candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva de conhecimentos gerais (P_1), nota final na prova objetiva de conhecimentos específicos (P_2), nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva (P_3).

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos, 17.00, 34.00, 51.00, 17.03 / 10024075, Andre Luiz Dutra Mota, 26.00, 30.00, 56.00, 16.50 / 10022158, Fernando Roberto Malheiros, 24.00, 26.00, 50.00, 16.53 / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln, 24.00, 33.00, 57.00, 18.17 / 10003630, Joao Paulo Oliveira Moraes, 18.00, 36.00, 54.00, 17.02 / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho, 26.00, 24.00, 50.00, 13.68 / 10021881, Maxwell Lima Santos, 22.00, 29.00, 51.00, 14.46 / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito, 19.00, 31.00, 50.00, 18.30 / 10012501, Murilo de Carvalho Lopes, 27.00, 31.00, 58.00, 17.83 / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira, 20.00, 34.00, 54.00, 17.03 / 10018637, Sirlene Barros Miranda, 18.00, 38.00, 56.00, 11.65.

1.2.6.2 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva de conhecimentos gerais (P_1), nota final na prova objetiva de conhecimentos específicos (P_2), nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva (P_3).

10004268, Adriely de Oliveira Silva, 27.00, 36.00, 63.00, 19.20 / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros, 29.00, 40.00, 69.00, 18.67 / 10013587, Athaydes Vyn gren Marques Almeida, 21.00, 42.00, 63.00, 17.57 / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier, 28.00, 36.00, 64.00, 17.64 / 10011874, Caio Almeida de Carvalho, 25.00, 44.00, 69.00, 16.28 / 10023487, Carlos Freitas Cardoso, 34.00, 33.00, 67.00, 16.80 / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves, 40.00, 44.00, 84.00, 17.71 / 10001828, Cleber Alves da Silva, 32.00, 29.00, 61.00, 16.07 / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto, 20.00, 40.00, 60.00, 15.96 / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha, 27.00, 39.00, 66.00, 15.37 / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto, 30.00, 36.00, 66.00, 13.92 / 10022275, Erick Dias Aires, 20.00, 40.00, 60.00, 19.07 / 10011926, Galileu Coelho Viana, 26.00, 35.00, 61.00, 16.57 / 10018767, Isabela Maia Soares, 31.00, 38.00, 69.00, 19.86 / 10009146, Ivan Vieira, 18.00, 46.00, 64.00, 12.77 / 10016700, Juliano Alves Lopes, 26.00, 40.00, 66.00, 15.91 / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho, 24.00, 44.00, 68.00, 14.85 / 10003157, Lailson dos Santos Lopes, 30.00, 52.00, 82.00, 17.90 / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares, 25.00, 38.00, 63.00, 16.73 / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa, 24.00, 41.00, 65.00, 19.59 / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva, 25.00, 38.00, 63.00, 14.98 / 10026091, Peterson Lima Ferreira, 26.00, 37.00, 63.00, 15.61 / 10017105, Priscilla Santos Meira, 21.00, 42.00, 63.00, 17.58 / 10017145, Wellem Kassya de Oliveira Venancio Rosa, 22.00, 38.00, 60.00, 14.52.

[...]

2 DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 1.1.8 DO EDITAL Nº 6 – MPTO, DE 4 DE ABRIL DE 2024, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

1.1.8 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10002348, Ana Paula Chaves de Andrade, 28.00, 32.00, 60.00, 4.21, 9.20, 13.41 / 10007859, Balsanub Candido Rezende, 28.00, 35.00, 63.00, 4.23, 6.36, 10.59 / 10017281, Davi Lima Goncalves Leite, 26.00, 26.00, 52.00, 3.35, 9.47, 12.82 / 10001122, Elissileide Lima de Sousa, 18.00, 37.00, 55.00, 5.48, 6.01, 11.49 / 10019343, Elves da Silva Brandao, 29.00, 29.00, 58.00, 4.37, 6.79, 11.16 / 10011119, Fernando Alves Nogueira, 25.00, 27.00, 52.00, 5.37, 9.14, 14.51 / 10012929, Half Magalhaes Cabral, 25.00, 29.00, 54.00, 6.43, 8.57, 15.00 / 10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego, 25.00, 40.00, 65.00, 8.10, 8.08, 16.18 / 10017081, Ives Rangel Queiroz Bispo, 32.00, 36.00, 68.00, 4.20, 9.43, 13.63 / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira,

26.00, 29.00, 55.00, 5.55, 9.43, 14.98 / 10009221, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena, 34.00, 44.00, 78.00, 6.00, 6.59, 12.59 / 10013079, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva, 23.00, 29.00, 52.00, 9.00, 9.15, 18.15 / 10017642, Paulo Junior Moura Ferreira, 18.00, 35.00, 53.00, 3.57, 8.44, 12.01 / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz, 23.00, 30.00, 53.00, 4.05, 7.73, 11.78 / 10005922, Ricardo Apolinario da Costa, 22.00, 38.00, 60.00, 6.59, 6.83, 13.42 / 10004224, Romanus Alves da Costa, 27.00, 40.00, 67.00, 3.98, 9.27, 13.25 / 10000273, William Alencar Soares, 28.00, 31.00, 59.00, 7.57, 6.83, 14.40 / 10013745, Willian da Silva Costa, 28.00, 27.00, 55.00, 3.45, 9.17, 12.62.

1.1.8.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva de conhecimentos gerais (P_1), nota final na prova objetiva de conhecimentos específicos (P_2), nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva (P_3).

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego, 25.00, 40.00, 65.00, 8.10, 8.08, 16.18 / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira, 26.00, 29.00, 55.00, 5.55, 9.43, 14.98 / 10004224, Romanus Alves da Costa, 27.00, 40.00, 67.00, 3.98, 9.27, 13.25 / 10000273, William Alencar Soares, 28.00, 31.00, 59.00, 7.57, 6.83, 14.40.

[...]

3 DA CONVOCAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA E PARA A INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL

3.1 Da relação dos candidatos convocados para a interposição de recursos contra o resultado provisório na prova discursiva e para a investigação social e funcional, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

3.1.1 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10009221, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena.

3.1.2 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10022814, Alejandro Manrik Nogueira de Mesquita / 10000627, Ana Carolina Gomes de Andrade / 10019685, Aryana Lemos Penno / 10006598, Caio Valentin Pereira Franco / 10013441, Daniella de Abreu Sousa / 10003487, Erinalva Alves Braga / 10003956, Felipe Fornari Passos / 10011327, Gisele de Jesus Carrero / 10000245, Igor Mariano Bernardes Aguiar / 10004445, Jorge Miguel Morais Leite / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho / 10024439, Kelem Emanuela Silva dos Santos / 10023342, Leticia Vieira de Morais / 10003228, Ludmila de Castro Saraiva / 10026295, Maiara Pavan / 10004128, Marina Monteiro Araujo / 10002283, Matheus Macedo Mota / 10018839, Nayara de Souza Wilhelms / 10001387, Nicolay Martins Jardim / 10012072, Patricia de Mello Gomes Linhares Lemos / 10005607, Pedro Fabricio de Almeida Brito / 10026091, Peterson Lima Ferreira / 10004339, Phelipe Ribeiro da Silva / 10019876, Rhuan Gocalves Reis / 10017145, Wellem Kassya de Oliveira Venancio Rosa.

4 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA, SOMENTE PARA OS CANDIDATOS CONSTANTES DO ITEM 3 DESTE EDITAL

4.1 Os candidatos constantes do item 3 deste edital poderão ter acesso à imagem da prova discursiva e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova discursiva, das 10 horas do dia 30 de abril de 2024 às 18 horas do dia 1º de maio de 2024 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, por meio do Sistema Eletrônico de

Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão e nem de disponibilização da imagem da prova discursiva.

4.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização da imagem da prova discursiva avaliada e do espelho de avaliação, bem como a interposição de recursos.

4.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

4.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

4.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

4.6 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações, ou com este edital.

5 DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL, SOMENTE PARA OS CANDIDATOS CONSTANTES DO ITEM 3 DESTE EDITAL

5.1 Para a investigação social e funcional, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11 do Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações, e neste edital.

5.2 Para a investigação social e funcional, o candidato deverá, no período das 10 horas do dia 30 de abril de 2024 às 18 horas do dia 3 de maio de 2024 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, enviar, via *upload*, a imagem legível da documentação mencionada no subitem 11.2 do edital de abertura.

5.2.1 Somente serão aceitas imagens que estejam nas extensões “.png”, “.jpeg” e “.jpg”. O tamanho de cada imagem submetida deverá ser de, no máximo, 1 MB.

5.3 O envio da documentação mencionada o subitem 5.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

5.4 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 5.2 deste edital.

5.4.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

5.5 Não haverá segunda chamada para a investigação social e funcional.

5.6 Não será aceito o envio de documentação referente à investigação social e funcional, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 5.2 deste edital.

5.7 Será eliminado o candidato que não enviar as imagens legíveis dos documentos necessários à investigação

social e funcional, na forma e no prazo estabelecidos no edital de abertura e neste edital.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas, somente para os candidatos ao Cargo 21: Técnico Ministerial – Área de Atuação: Assistente Administrativo, estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 6 de maio de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor.

6.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas de alteração/anulação.

6.3 O edital de resultado final na prova discursiva e de convocação para o exame psicotécnico, somente para os candidatos constantes do item 3 deste edital, e de convocação para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, na data provável de 6 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

PORTARIA N. 0389/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 370/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1204, de 16 de abril de 2021, a parte que designou o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para compor o Grupo de Trabalho para apoio do exercício da Função Eleitoral (GT-Eleitoral)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0390/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	22 a 26/04/2024 29 e 30/04/2024
4ª	Colinas do Tocantins	Cristina Seuser	11 a 15/04/2024
		Matheus Eurico Borges Carneiro	16 a 30/04/2024
5ª	Miracema do Tocantins	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	01 a 18/04/2024
		Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	19 a 21/04/2024
		Sterlane de Castro Ferreira	22 a 24/04/2024
6ª	Guaraí	Fernando Antônio Sena Soares	01 a 05/04/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/04/2024
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 30/04/2024
	Xambioá e		

12 ^a	Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	01 a 30/04/2024
15 ^a	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/04/2024
16 ^a	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/04/2024
18 ^a	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 30/04/2024
26 ^a	Ponte Alta do Tocantins	João Edson de Souza	12/04/2024
27 ^a	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/04/2024
31 ^a	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 30/04/2024
32 ^a	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 14/04/2024 16 a 30/04/2024
		Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	15/04/2024
33 ^a	Itacajá	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	01 a 30/04/2024
35 ^a	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	15 a 29/04/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0164/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROTOCOLO: 07010671248202465

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga com usufruto em 2 e 3 de maio de 2024, em compensação ao período de 13 e 14 de maio de 2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CGMP Nº 02/2024

Dispõe sobre a divulgação de dados estatísticos das Promotorias de Justiça no sítio oficial da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008;

CONSIDERANDO que o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal asseguram o direito fundamental de acesso às informações de interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO os preceitos do art. 1º, parágrafo único, inciso I e do art. 3º, I a V da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, consoante determina o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

CONSIDERANDO que as estatísticas gerais das Promotorias de Justiça disponibilizam dados não pessoais, não estando sujeitas à disciplina da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a importância de se garantir maior transparência à atuação institucional, mediante a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, de modo a facilitar o fomento ao controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da cultura da transparência, inclusive, com a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, XIII da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar no sítio oficial da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins as estatísticas gerais, das Promotorias de Justiça.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Palmas, 29 de abril de 2024.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2258/2024

Procedimento: 2023.0010113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0010113, instaurada para apurar a suposta ocorrência de incêndio ou queimada no Parque Estadual do Jalapão, ocasião na qual foi atingido o campo de capim dourado Caetano/Faveiro, fato ocorrido em setembro de 2023 no município de Mateiros - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações contidas no despacho do evento 3, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 4, diligência nº 32698/2023), resposta inserida no ev. 13, ao BPMA (ev. 5, diligência nº 32705/2023), resposta inserida no ev. 12, à Prefeitura de Mateiros – TO (ev. 9, diligência nº 33306/2023), cuja a resposta está inserida no ev. 14, e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (ev. 6, diligência nº 32708/2023), que ainda está sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0010113 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de incêndio ou queimada no Parque Estadual do Jalapão, ocasião na qual foi atingido o campo de capim dourado Caetano/Faveiro, fato ocorrido em setembro de 2023 no município de Mateiros - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Reitere-se, junto à SEMARH, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 32708/2023

(ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 27 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2262/2024

Procedimento: 2023.0008923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Loteamento Rio Perdida, Gleba 10, Lotes 9, 12, 13, 14, 15, Município de Lizarda, tendo como proprietário(a) João Carlos Prezzotto, CPF/CNPJ: 250.190***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001964

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público Nº 2022.0001964, Protocolo nº 7010432460202166, noticiando suposto ato de nepotismo praticado pelo Prefeito do Município de Talismã/TO e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Talismã-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0001964, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges, consistente na contratação do servidor Robson Dias Rodrigues Batista para o exercício do cargo de educador físico, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública, e por eventualmente configurar prática de nepotismo prevista no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

Que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010432460202166, noticiando suposto ato de nepotismo praticado pelo Prefeito do Município de Talismã/TO e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Talismã-TO, ao contratarem e/ou nomearem parentes e familiares para exercerem cargos nos seus respectivos órgãos.

Com a Portaria inaugural (evento 1), foi REQUISITADO documentos ao Chefe do Executivo Municipal de Talismã/TO, quais sejam:

- a) Encaminhe cópia de todos documentos apresentados pelo servidor Robson Dias Rodrigues Batista (CPF nº 030.043.811-76, cargo de educador físico), para o credenciamento, conforme consta no Edital de Credenciamento nº 002/2021, item 4. - Da apresentação da documentação para credenciamento – pessoa física, que fundamentou a contratação do servidor e formalização do Contrato nº 009/2021.
- b) Encaminhe cópia da ficha funcional (deverá conter o currículo) e ficha financeira do servidor Robson Dias Rodrigues Batista;
- c) Encaminhe todos os documentos que comprovem o efetivo exercício da função pelo servidor Robson Dias Rodrigues Batista desde sua contratação (Contrato nº 009/2021), devendo necessariamente constar a lotação (todas), frequência, especificar as suas funções.
- d) Encaminhar cópia da declaração assinada pelo referido servidor Robson Dias Rodrigues Batista antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta.

Em resposta juntada no (evento 4), o Chefe do Executivo Municipal de Talismã/TO informou o seguinte: “*Que aproveitando a oportunidade, a Administração Pública reitera os termos elencados no Ofício 152/2021-GAB, enviado a esta Douta Promotoria, em 03 de novembro de 2021, ofício esse que tecia alguns comentários acerca dos mesmos fatos narrados; que ainda relata que o não coaduna com práticas ilícitas terminantemente*

proibidas que afrontem princípios basilares administrativamente, dentre os quais Princípio da Legalidade, Isonomia e Moralidade, em especial este último que se amolda aos fatos narrados; Que relata que o contratado a que se refere o presente ofício passou por rigoroso procedimento antes de sua contratação tendo sido aprovado nos termos do edital de credenciamento; que Por fim, Prestadas as informações, o Executivo Municipal está Dispostos a acatar qualquer recomendação exarada por este órgão ministerial, inclusive caso necessário a rescisão contratual do contratado; em anexo encaminham algumas das documentações solicitadas”.

Determinou novamente as seguintes diligências em continuidade:

Expedido ofício (evento 6), ao Chefe do Executivo Municipal de Talismã/TO, requisitando, que encaminhe as informações faltantes na resposta do Ofício 34/2022, itens b e d.

b) Encaminhe cópia da ficha funcional (deverá conter o currículo) e ficha financeira do servidor Robson Dias Rodrigues Batista;

d) Encaminhar cópia da declaração assinada pelo referido servidor Robson Dias Rodrigues Batista antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta.

Em resposta ao ofício 81/2022 (evento 7), Chefe do Executivo Municipal de Talismã/TO informou que: *“enviaram a documentação requisitada, entretanto, apenas a ficha financeira de pagamentos do referido contratado, posto que a Administração Pública, através da sua Secretaria de Recursos Humanos, não realiza a ficha funcional de contratos, apenas dos que possuem vínculos estatutários ou emprego público, sendo que o mesmo se aplica à declaração de não possuir vínculo familiar com servidores da Administração Pública”.*

É o relato.

Ante o quanto se tem veiculado no presente feito, especialmente diante do quanto informado no (evento 7), a conduta do gestor público de não manter ficha funcional de servidores contratados afigura-se em afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente da transparência, moralidade, publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, dentre outros, além do que inviabiliza fiscalização e controle seja pela própria Administração Pública em autotutela, legalidade e conveniência, bem como por demais órgãos que exercem tal mister como a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Nestes termos, é imprescindível e constitucionalmente exigido que sejam registrados todos os servidores, mesmo os contratados, mediante confecção de ficha funcional que contenha toda a documentação relativa ao servidor, desde o processo de credenciamento até os registros de ponto, frequência, ocorrências no decorrer do cumprimento do contrato, inclusive documentação exigida e apresentada do servidor, exatamente como se faz em relação aos demais servidores estatutário ou empregado público.

Igualmente, e sob mesmas razões e fundamentos jurídicos, imprescindível e constitucionalmente exigido é a declaração de não possuir vínculo familiar, ou se possuir que seja indicado o parentesco, função exercida, natureza dos vínculos, autoridade nomeante, dentre outros, a qual deve ser firmada por todos os servidores, inclusive os contratados.

Por fim, no documento intitulado de “EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE” (Ev. 4, p. 17) consta os requisitos para pessoa física se credenciar, no item “4. DA

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO” e “4.1” (p. 18).

E dentre os documentos exigidos consta: “Curriculum vitae – relacionar somente cursos e atividades de interesse na área de atuação; Cópia do Diploma; Cópia do Título de Especialista registrado no respectivo Conselho; Cópia do RG, CPF ou Identidade do Conselho; Certidão Negativa de débitos federais; e Certidão ou Declaração do Conselho, referente à anuidade;”.

No (evento 11) foi expedida recomendação ao Chefe do Executivo Municipal de Talismã/TO que registre ficha funcional dos servidores contratados, exatamente como se faz em relação aos servidores estatutários e empregados públicos, bem como exija e diligencie declaração sobre vínculo familiar, também em relação aos contratados, o qual, acaso existente, que seja especificado o parentesco com todas as informações do cargo, emprego, função, atribuições, data do vínculo, autoridade nomeante, lotação, dentre outros.

REQUISITA, em 10 dias úteis, a apresentação dos documentos exigidos no item 4 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE os quais apresentados pelo servidor contratado Robson Dias Rodrigues Batista, conforme acima indicado.

REQUISITA, por fim, em 10 dias úteis, a declaração sobre vínculo familiar em relação ao servidor contratado Robson Dias Rodrigues Batista, se existente ou não, e caso existente, quem são os parentes também servidores sob qualquer vínculo com a Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, Executivo ou Legislativo, com dados pessoais e de endereço, inclusive grau de parentesco, e demais informações sobre o cargo, emprego ou função, sobre atribuições, data do vínculo, autoridade nomeante, lotação, remuneração, carga horária, etc.

Constata-se, também, na resposta acostada no (evento 14), o Chefe do Executivo Municipal de Talismã/TO informou que: *“A Recomendação será plenamente acatada por essa Administração tendo sido encaminhada para o setor de Recursos Humanos e demais órgãos que compõe a Administração Pública do Poder Executivo Municipal de Talismã – TO para adequação e cumprimento. Ainda em atenção à referida recomendação, encaminha-se a documentação exigida e apresentada referente ao item 02 do Edital de Credenciamento no 002/2021 da Secretaria Municipal de Saúde os quais foram apresentados pelo contratado Robson Dias Rodrigues Batista. Ademais, necessário dizer que quando da sua contratação não foi exigido pela Comissão de Licitações que fosse apresentada declaração de vínculo familiar posto que o Edital não a exigia. Necessário dizer ainda que o Contratado exerceu a função de Educador Físico com o fim de desenvolver atividades relacionadas à Educação Física, participação de programas de saúde coletiva e de educação em saúde bem como desenvolveu atividades no programa do Núcleo de Apoio à Saúde da Família. O Contratado foi o único interessado a participar do Credenciamento apresentando a documentação exigida à época e não tendo sido beneficiado em momento algum. Em relação ao parentesco com a Gerente Municipal de Vigilância Sanitária, entende o Município não haver qualquer tipo de nepotismo posto que o Contratado passou por Edital de Credenciamento tendo sido credenciado como qualquer outra pessoa interessada, não está sob a direção da Gerente de Vigilância Sanitária já que exerce função distinta das relacionadas com a atividade citada e estando subordinado somente à Secretaria de Saúde, Senhora Jussicleide Borges de Araújo. O contratado Robson é filho da Senhora Valta Dias que é a Gerente de Vigilância Sanitária. Por fim, prestadas as informações, o Poder Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos”.*

Declaração juntada no (evento 15) de *Diogo Borges de Araújo Costa*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
Palácio Municipal Dr. Mosaniel Falcão de França

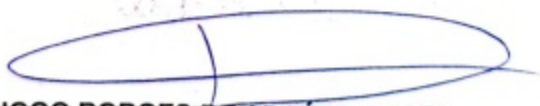


DECLARAÇÃO

Eu, **Diogo Borges de Araújo Costa**, brasileiro, casado, ocupante de cargo eletivo, inscrito no RG nº 763365 SSP/TO, CPF nº 006.614.761-11, Declaro para os devidos fins e efeitos que **NÃO POSSUO** relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), com o **Prestador de Serviço Robson Dias Rodrigues Batista**, inscrito no CPF nº 030.043.811-76, nos termos da Súmula Vinculante (SV) nº 13, do Supremo Tribunal Federal (STF).

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, na conformidade da **Lei Federal nº 7.115/83** e no **art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica)**, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da SV nº 13 do STF que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Talismã-TO, 11 de Abril de 2024.



DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Juntada no (evento 16) Declaração de Robson Dias Rodrigues Batista:

DECLARAÇÃO

Eu, **Robson Dias Rodrigues Batista**, inscrito no CPF nº 030.043.811-76, prestador de serviço no município de Talismã-TO, declaro para os devidos fins e efeitos que **NÃO POSSUO** relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), com o **Prefeito Municipal de Talismã (Sr. Diogo Borges de Araújo Costa)**, nos termos da **Súmula Vinculante (SV) nº 13, do Supremo Tribunal Federal (STF)**.

Declaro ainda, que sou filho da servidora efetiva **Valta Dias**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, nomeada e empossada em 19/12/2008.

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, na conformidade da **Lei Federal nº 7.115/83 e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica)**, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da **SV nº 13 do STF** que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Talismã-TO, 24 de Abril de 2024.



Robson Dias Rodrigues Batista

Declarante

É o relatório que se faz necessário.

O presente Inquérito Civil Público tem por objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges, consistente na contratação do servidor Robson Dias Rodrigues Batista para o exercício do cargo de educador físico, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública, e por eventualmente configurar prática de nepotismo prevista no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

Compulsando detidamente os presentes autos, nota-se que esse Órgão de Execução averiguou a denúncia apresentada no decorrer da investigação, não tendo sido demonstrado qualquer hipótese de nepotismo.

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal editou em 21 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13, com a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (publ. no DJe no 162 de 29/8/2008, p. 1; DOU de 29/8/2008, p. 1).

A edição desse verbete deu-se a partir de uma omissão legislativa, face à inexistência de lei nacional como exigido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, embora o STF entenda que a falta de lei (e por extensão, da Súmula Vinculante 13) não torna lícito o nepotismo em todas as suas formas de manifestação.

O nepotismo, grosso modo, é a concessão de privilégios ou de cargos na Administração Pública sob o exclusivo influxo dos laços de parentesco.

Na Doutrina, são reconhecidas as seguintes formas de nepotismo: direto (ou próprio), indireto, cruzado e trocado.

O nepotismo direto ou próprio é a forma mais usual, podendo ainda ser designado nepotismo explícito. Ocorre quando a autoridade competente nomeia parentes seus (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – filho, neto, bisneto, irmão, tio, sobrinho, sogro, genro, nora, cunhado). Já o indireto acontece e quando a autoridade, dotada de poderes para tanto, nomeia parentes de subordinados seus. O cruzado (impróprio) é um ajuste que garante nomeações recíprocas entre os “poderes” do Estado, por exemplo, Prefeitura e Câmara Municipal, Executivo Estadual (Governador) e Assembleia Legislativa, Executivo Estadual e Judiciário etc. Assim, por exemplo, o Prefeito contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito. Por fim, o trocado diz respeito às situações de nepotismo que se dão dentro da “mesma pessoa jurídica” e “em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

No presente caso, restou demonstrado que Robson Dias Rodrigues Batista foi contratado como educador físico com o fito de desenvolver atividades relacionadas à sua especialidade em programas de saúde coletiva, educação em saúde e atividades do programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família, a partir de credenciamento, mediante apresentação de documentação exigida à época.

É bem verdade que o aludido professor é filho de servidora ocupante de cargo de chefia na Gerência Municipal de Vigilância Sanitária.

Ocorre, porém, que inexistente qualquer uma das hipóteses de nepotismo apontadas. Isso porquanto não há qualquer relação jurídico-funcional em grau hierárquico entre a gerente da Vigilância Sanitária.

Tecnicamente, faz-se mister, para a existência do nepotismo, a presença dos elementos objetivo e subjetivo. Há exemplos de casos que objetivamente constituem nepotismo (como o exercício de cargo de natureza política ou parentes que ocupam cargos mediante concurso público), mas não subjetivamente.

Ademais, Robson Dias Rodrigues Batista não foi nomeado diretamente em afronta à moralidade e à legalidade, e sim contratado por intermédio de procedimento administrativo cujas cláusulas são estabelecidas de forma objetiva e indistintas para todo e qualquer interessado (credenciamento administrativo), com previsão legal inclusive na Nova Lei de Licitações, e com vínculo funcional com a Secretaria de Saúde, e não com a gerência

de sua genitora.

Um agente público que incide na prática de nepotismo comete um ato de improbidade administrativa, violando, como regra, o artigo 11 da Lei 8.429/1992. No entanto, no julgamento do (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022), firmou-se o entendimento: "*A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA*".

Sabe-se, assim, que a ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, além de não ter sido observada qualquer ilegalidade, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo na conduta dos agentes públicos responsáveis pelos fatos investigados, posto que o Chefe do Poder Executivo apresentou todas as documentações solicitadas em sinal de presteza e à disposição para acatar recomendação ministerial em caso de qualquer irregularidade, o que não se observou.

E mais, ainda que se considere a conduta do gestor municipal como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé dele.

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, pela solução dos fatos comprovados e pela ausência de informações mínimas para tomada de providência diversa da presente.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, notifique-se o representante anônimo (07010432460202166), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2017.0003012

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/06/2018, por meio da Portaria-ICP nº 1240/2018, oriundo da Notícia de Fato, datada de 31/10/2017, a qual consiste em Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na formação do Conselho Municipal do FUNDEB do município de Riachinho/TO, consistente na escolha e nomeação dos membros representantes das categorias de “professor” e “administrativo” (eventos 1 e 2).

Recebida a notícia de fato, oficiou-se a Secretária Municipal de Educação, Elciane Torres dos Santos, por meio da Diligência nº 04002/2017, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia do Decreto Municipal que nomeou os integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB (evento 4), o que foi atendido por meio do Ofício nº 11/2017, que encaminhou o Decreto Municipal nº 016/2017, que nomeou os integrantes do conselho FUNDEF, ressaltando que o Decreto havia sido derogado para regularização de titulares entre os representados dos diretores das Escolas Básicas Públicas e substituído pelo Decreto de nº 018/2017 (evento 4).

Expediu-se o Ofício nº 339/2017/GAB/PJAnanás, de 31/10/2017, ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia da Lei Municipal de criação do FUNDEB do município de Riachinho/TO, tendo a Câmara feito a remessa da Lei nº 52/2007, por meio do Ofício 33/2017 (evento 4).

Em atendimento ao Despacho proferido no evento 5, oficiou-se a Presidente do Conselho do FUNDEB de Riachinho, por meio do Ofício nº 382/2017/GAB/PJAnanás, de 22/11/2017, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata de eleição de Presidente e demais membros do Conselho, devendo ainda encaminhar à sede desta Promotoria de Justiça o calendário das reuniões, como também informar se os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho está em dias e/ou se está sofrendo algum tipo de ingerência do Poder Público Municipal, o que foi atendido por meio do Ofício nº 023/2017 (evento 8).

A Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil Público em 19/06/2018, por meio de Portaria que determinou a expedição de algumas diligências (evento 1).

Notificou-se todos os membros titulares e suplentes do FUNDEB, bem como o Presidente do SINTET e a Secretária Municipal Municipal de Educação, para comparecerem numa reunião de trabalho, que ocorreu no dia 17/07/2018, conforme Ata juntada aos autos (eventos 10, 11 e 12).

Expediu-se o Ofício nº 295/2018, de 08/09/2018, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOPIJE, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, um parecer acerca da reformulação do Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Riachinho/TO, em especial, em razão da aprovação de Lei municipal que criou as Câmaras do FUNDEB e sua compatibilidade com as atribuições do Conselho do FUNDEB (evento 15).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, prorrogou o prazo de investigação do presente Inquérito Civil Público por 1 (um) ano (eventos 16 e 17).

Por meio do Ofício 313/2019/GAB/PJ, de 04/05/2019, reiterou-se o ofício enviado ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOPIJE (evento 18).

Em resposta, o CAOPIJE enviou o Parecer nº 01/2019 (evento 19).

No evento 22 o procedimento foi prorrogado e, solicitadas novas informações ao atual Prefeito Municipal e o Secretário de Educação de Riachinho, ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins e Presidente do FUNDEB de Riachinho.

As respostas foram colacionadas nos eventos 31-34, incluindo, pedido de dilação de prazo no evento 31.

No evento 39 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foram requisitadas informações ao atual Prefeito Municipal, Secretário de Educação de Riachinho-TO, Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins – SINTET e ao o Presidente do FUNDEB de Riachinho.

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 41-44.

Porém, conforme se verifica o evento 45 apenas o Presidente do FUNDEB - Riachinho/TO encaminhou resposta.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que AINDA pende de conclusão diligências indicadas no Parecer nº 01/2019 e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão da referida diligência para o deslinde do feito, determino nova PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- b) Reitere-se as diligências pendentes, com as advertências de praxe.

Após, havendo ou não resposta, volte-me os autos para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2254/2024

Procedimento: 2023.0012055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia anônima realizada via Ouvidoria Protocolo: 07010627420202362, noticiando suposta ocorrência de irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação nº 14/2023 da pessoa jurídica DNETO7 LTDA, inscrita no CNPJ: 17.377.709/0001-03 tendo com representante legal Domingos Gonçalves de Sousa pelo Município de Ananás/TO.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia sobre direcionamento no processo licitatório para a empresa vencedora DNETO7 LTDA, inscrita no CNPJ: 17.377.709/0001-03 tendo com representante legal Domingos Gonçalves de Sousa pelo Município de Ananás/TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação apresentada;

2º) Requisite-se do Sr. Secretário Municipal de Administração de Ananás/TO, no prazo de 15 dias, as seguintes informações: a) cópia integral, em arquivo de PDF, do processo licitatório, do contrato firmado, inclusive dos pagamentos, empenhos, atestos e demais documentos relativos da empresa DNETO7 LTDA, inscrita no CNPJ: 17.377.709/0001-03;

3º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente a empresa DNETO7 LTDA, inscrita no CNPJ: 17.377.709/0001-03 encontra-se integralmente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO;

4º) Reitere-se a diligência pendente com as advertências de praxe;

Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

5º) Após a juntada da resposta, solicite-se colaboração ao CAOPAC a fim de que aponte se houve direcionamento licitatório para a empresa DNETO7 LTDA, inscrita no CNPJ: 17.377.709/0001-03? Houve dano ao erário? Qual valor?

6º) As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Ananás, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2252/2024

Procedimento: 2023.0011951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça nesta Comarca, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

Considerando denúncia anônima onde aponta que o município de Riachinho/TO não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação, devido irregularidades no Portal da Transparência, em especial, as exonerações levadas a efeito no bojo do Inquérito Civil Público 2021.0007720.

Considerando o contido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, as informações mencionadas em seu § 1º;

Considerando que o art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011, determina aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a correta implantação do Portal da Transparência é essencial para dar pleno atendimento ao estabelecido na Lei nº 12.527/11 e que a ausência do mesmo poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do presidente do legislativo municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que na implantação do Portal da Transparência, devem estar inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I - Inserção de dados sobre receita e despesa, previstas e executadas, contendo discriminação completa, tais como beneficiário, fonte, identificação da causa que lhe deu origem, data da realização e documentos

relacionados, com respectivos números de ordem;

II - Inserção de dados sobre o pessoal, com identificação nominal de todos os agentes públicos, a natureza do vínculo (celetista, estatutário, temporário etc.), a forma de investidura (nomeação para cargo em comissão, designação, eleição etc.), assim como a respectiva remuneração bruta percebida pelo agente público, inclusive parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas (diárias, ajudas de custo etc);

III - Inserção de mecanismos de consulta que permitam que as informações acima indicadas possam ser buscadas por períodos (dia, mês e ano) de realização da receita ou da despesa; por nome ou parte do nome da pessoa física ou jurídica a débito ou a crédito de quem foi realizada a despesa ou a receita; e por tipo de despesa ou receita (remuneração, indenização, pagamento de contrato, arrecadação de tributo etc);

IV - Relação de todas as licenças concedidas no âmbito do órgão ou entidade pública, inclusive ambientais e de funcionamento, devendo ser possível consultá-las por número e ano de emissão, assim como pelo nome do interessado;

V - Cópia de todos os contratos e convênios firmados pelo órgão ou entidade pública, por número e ano de assinatura, ano de vigência e nome/CPF/CNPJ do interessado, com a indicação do ato que autorizou a sua realização.

Considerando a Recomendação nº 001/2015/PGJ no qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público quanto à exigência do cumprimento da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – por órgãos e entidades públicas.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de regularizar a implantação do Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo do Município de Riachinho/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

a) Autue-se e publique-se com as cautelas de estilo;

b) Reitere-se a diligência de evento 10, com as advertências de praxe;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

e) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, lotada nesta promotoria.

Ananás, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010801

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0012588, que foi instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 18 de outubro de 2023, em razão do recebimento do Auto de Infração 4OX4S0X4 encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal – IBAMA comunicando a venda de 7,6548 st de produtos de origem Florestal, sendo: 5,4148 st (mourões) da essência sucumbirá e 2,2400 st (lascas) da essência massaranduba, sem cobertura do DOF – Documento de Origem Florestal, em desfavor de Central da Madeira – Madeira e Material de Construção LTDA, no Município de Araguaína/TO, sem autorização do órgão ambiental competente.

Como providência inicial foi determinada a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Central da Madeira – Madeira e Material de Construção LTDA, CNPJ nº 19.742.748/0001-98, com base no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, por vender produtos de origem florestal, sem a cobertura do DOF – Documento de Origem Florestal - evento 3.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao auto de infração nº 4OX4S0X4 foi instaurado em 21/03/2024 perante o 1º Juizado Especial Criminal de Araguaína, sob o nº 0006498-81.2024.8.27.2706.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi instaurado o devido Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0006498-81.2024.8.27.2706 para apuração do crime ambiental.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2255/2024

Procedimento: 2023.0011840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011840, que visa apurar ausência de pavimentação asfáltica na Rua Alagoas, Setor Brasil, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0011840;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas no evento 11, expeça-se ofício à Secretaria de Infraestrutura requisitando informações sobre os fatos e providências para realizar a pavimentação da via pública indicada. Prazo para resposta 15 dias.

Araguaina, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011825

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0011825, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 16 de dezembro de 2023, com objetivo de apurar denúncia de abandono de ônibus no Setor Vila Couto Magalhães, em Araguaína–TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Narra a denúncia, em suma: “Que em frente uma loja situada no setor Vila Couto Magalhães, Avenida Contorno, Quadra 18, lote 23, nº 270, em Araguaína/TO, tem um ônibus parado há mais de 6 anos, que atrapalha a visão da loja, que já foi corrido atrás de tudo para solucionar esse problema e não teve retorno algum”.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Prefeitura Municipal de Araguaína e o DEMUPE para realizar vistoria no local e adoção das medidas administrativas pertinentes (eventos 2 e 3).

Em resposta, o DEMUPE informou que notificaram o proprietário para providenciar a retirada do ônibus que estava ocupando indevidamente o logradouro público e após transcorrer o prazo concedido, os fiscais compareceram novamente ao endereço e constataram que o ônibus foi retirado do local (evento 9).

No evento 10, a Prefeitura corroborou a resposta já apresentada pelo DEMUPE.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. A Prefeitura Municipal de Araguaína, por meio do Departamento de Posturas, realizou vistoria no local e notificou o proprietário para retirar o ônibus que estava ocupando indevidamente o logradouro público, o que foi prontamente atendido.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006727

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0006727, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 30 de junho de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento denominado "Boteco do Carlin", localizado na Avenida Castelo Branco, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia feita pelo Sr. Samuel Soares Figueiredo.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE e à Polícia Ambiental – 2ªCIA/BPMA para que realizassem vistorias no local e verificassem as irregularidades apontadas, adotando as medidas cabíveis para solução do problema (Ofícios nº 551/2023 e nº 552/2023, eventos 2 e 3).

No evento 05, o Batalhão de polícia Militar Ambiental (BPMA) informou que dia 27/07/2023 foi realizada vistoria no local denunciado por volta das 21h10min, que no Boteco havia duas caixas de som pequena tocando com o volume baixo ao ponto de permitir as pessoas conversarem normalmente, foram recebidos pelo Sr. Carlos Antônio Cardoso Freitas, o qual se apresentou como proprietário do estabelecimento, que durante a averiguação no local não foi constatada poluição sonora no local, que não houve a necessidade de aplicar medida penal ou administrativa no local da denúncia.

O DEMUPE encaminhou Relatório Circunstanciado de Fiscalização e informou que realizaram ronda noturna por volta das 23h do dia 28/10/2023, que dirigiram até o local da denúncia e constataram que o volume do som estava baixo, foi registrado o volume de 75 dB, ou seja, dentro dos limites permitido pelo Município, que no estabelecimento em questão não foram constatados nenhuma perturbação de sossego público nos termo da legislação em vigor, foi finalizada a ronda 03:00h da manhã do dia 29/10/2023 (evento 10).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que o Boteco do Carlin não está provocando poluição sonora. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados no âmbito administrativo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

atos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2267/2024

Procedimento: 2023.0011985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível abandono do ginásio poliesportivo do Município de Nova Olinda, que após destruição em sua estrutura, não passou por reparos e se encontra impossibilitado ao uso da população;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram recebidas respostas às diligências de eventos 7 e 8;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposto abandono do ginásio poliesportivo do Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se as diligências nº 01813/2024 e nº 01811/2024, no mesmo prazo de resposta.

Havendo decurso, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002563

1. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0002563, instaurado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após representação anônima formulada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n.º 07010554587202313, noticiando suposto ato de improbidade administrativa consistente na prática de nepotismo (art. 11, XI, da Lei Federal n.º 14.230/2021), envolvendo o Presidente da Câmara de Vereadores de Pau D'Arco/TO, Sr. Francimilton Leite de Brito, o Vereador Wilson Nascimento Brito, e a pessoa jurídica Benacy Azevedo Sociedade Individual de Advocacia, na cidade de Pau D'Arco/TO, em tese contratada de forma direta – inexigibilidade de licitação- -, para prestação de assessoria jurídica.

Em atos de instrução, promoveu-se a expedição de ofício à Câmara de Pau D'Arco/TO para prestar informações (evento 7), apresentar cópia da ata da eleição da mesa diretora que do exercício de 2023 e do contrato de inexigibilidade reclamado (evento 11).

Respostas nos eventos 10 e 13.

Anexação aos autos de representação anônima via Ouvidoria Ministerial, protocolo n.º 07010601194202391, com o mesmo objeto (eventos 18-26).

Decisão/Despacho de saneamento e organização do processo, com requisição de cópia da justificativa da contratação direta da pessoa jurídica, indicando a publicação (evento 14).

Resposta (evento 27).

Certidão servidor ministerial (evento 28).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos documentos acostados, entende-se ser hipótese de arquivamento do procedimento extrajudicial em exame, pela inexistência de elementos materiais para manejo de eventual ação civil pública ou medida correlata.

O procedimento foi instaurado com substrato no artigo 11, XI, da Lei Federal n.º 14.230/2021. No entanto, ao analisar o processo, não restou configurado o ato ímprobo apontado, vez que o presidente da Câmara de Pau D'Arco/TO e o responsável pela empresa Benacy Azevedo Sociedade Individual de Advocacia não possuem vínculo de parentesco.

No que diz respeito à relação entre o Vereador Wilson Nascimento Brito e Benacy Azevedo, há. São irmãos, porém o edil não compõe a mesa diretora, ou seja, não possui o poder de gestão, tampouco é o ordenador de despesa, de modo a afastar a hipótese de nepotismo direto.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

“Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante n.º 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo.

Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada.

1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.” (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016)

Outrossim, no que tocante à capacidade técnica do contratado, foi provada por meio do exercício do mister anteriormente, com a prestação de serviços pela empresa Benacy Azevedo Sociedade Individual de Advocacia nas Câmaras de Bandeirantes/TO e de Arapoema/TO, entre os anos de 2018 e 2019 (evento 10, fls. 5-6).

Nesse contexto, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a relatoria do desembargador Jesuíno Rissato (convocado), o AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3), fixando o entendimento de que, com o disposto no "artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado", o que foi demonstrado na espécie em decorrência de desempenho anterior.

Por fim, nota-se que a inexigibilidade de licitação n.º 001/2023 foi pactuada em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo, portanto, ser instruída com os documentos exigidos no artigo 72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser

divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

No que se refere ao extrato decorrente do contrato, restou comprovado no sítio do Portal da Transparência da Câmara Legislativa de Pau D’Arco/TO, por intermédio do link: <https://paudarco.to.leg.br/download/prestacao-de-servicos-tecnicos-profissionais-especializados-relativos-ao-patrocinio-e-a-defesa-de-causas-judiciais-ou-administrativas-em-demandas-da-contratante-para-atendimento-das-demandas-da-camar/wpdmdl=5613&refresh=662f98919e48b1714395281>.

Dessa forma, tendo em vista que não restou caracterizada a hipótese de improbidade descrita no artigo 11, XI, da Lei n.º 14.230/2021, e que as documentações ofertadas pela Câmara de Pau D’Arco/TO não revelaram eventuais irregularidades na contratação direta, o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Nesse contexto, ausente justa causa para tanto, por ora, impõe-se o arquivamento do presente procedimento.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com base no artigo 18, I, c/c art. 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determinando as seguintes providências:

- 1) Comunique-se o interessado via edital, em razão do anonimato, acerca da presente decisão.
- 2) Após, no tríduo legal – art. 18, § 1º e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 3) Neste ato comunico à Ouvidoria do Ministério Público do Estado Tocantins/TO.

Arapoema, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2260/2024

Procedimento: 2024.0004548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.M.S.R., nascida no dia 24/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.M.S.R., filha de A.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2259/2024

Procedimento: 2024.0004546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.M.R.G., nascida no dia 23/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.M.R.G., filha de L.D.L.R.G.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2250/2024

Procedimento: 2024.0004647

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor O.N.R., pessoa idosa de 74 anos, que, segundo informado pelo NUAVE (Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência), está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 18/04/2024, devido a surto psicótico, estando atualmente sem acompanhante nesta unidade de saúde, pois tem apenas uma filha, que está cuidando de sua genitora (esposa do paciente), idosa e com demência, situação esta que está a demandar suporte de cuidador para auxiliar a família em questão;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, para elaboração de relatório social sobre a situação do senhor O.N.R., pessoa idosa (atualmente internado no HGP, sem assistência de acompanhante) e de sua esposa (pessoa idosa e com deficiência mental); o estudo da composição familiar, e providências socioassistenciais recomendadas ao caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, pela equipe do CAPS, ao senhor O.N.R., pessoa idosa (atualmente internado no HGP, sem assistência de acompanhante) e de sua esposa (pessoa idosa e com deficiência mental), além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso;

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010762

Trata-se do procedimento administrativo nº 5963/2023, instaurado após manifestação do Sr. Fábio Rodrigues Almeida relatando que seu irmão Paulo Henrique Gomes Almeida se encontra internado na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, sem alimentação e higienização corporal adequada. Relatado ainda a falta de medicamentos e que mesmo após a realização de alguns exames, não foi repassado o diagnóstico do paciente para os familiares.

Ressalta-se que o reclamante não apresentou documentos capazes de comprovar os fatos alegados, entretanto ficou responsável pelo envio de laudo e receituário médico, ao e-mail da promotoria de justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para conhecimento e providências cabíveis do órgão de execução ministerial. Contudo, a parte não enviou a documentação solicitada, e sim o prontuário médico do paciente.

Assim, após compulsar os autos, foi identificado nos prontuários médicos, um vasto tratamento de saúde ofertado para o paciente na unidade hospitalar, dentre eles: realização de exames, administração de medicamentos e acompanhamento por várias especialidades médicas e multiprofissionais.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre os fatos relatados na denúncia. Em resposta, foi informado que o paciente esteve internado na UTI do HGPP, porém veio a óbito em 04/11/2023, e anexo o prontuário médico para conhecimento e análise da promotoria.

Dessa forma, com intuito de esclarecer a ocorrência do óbito do paciente, foi encaminhado ofício para a SES, solicitando o laudo da comissão revisora de óbito.

Em resposta, foi informado que o paciente foi encaminhado da UPA Sul em 16/08/2023 com quadro de disfagia, alteração de humor, fotofobia, lacrimejamento, hiperemia conjuntival bilateral, edema labial, nistágmo há 5 dias com piora progressiva. O laudo apresenta o histórico de atendimento do paciente na unidade hospitalar, demonstrando a realização de exames laboratoriais, notificação de agravos para arboviroses, exames complementares de imagem (TC de crânio, endoscopia, TC de tórax) repetidas vezes e em datas diferentes, atendimento por especialistas e uso de medicações, o que caracteriza a múltipla oferta de tratamento para a recuperação da saúde do paciente. Todavia, na data de 04/11/2023 veio a óbito por choque séptico, pneumonia bacteriana, encefalopatia anóxica e encefalopatia viral por Chikungunya.

Desta feita, considerando que pelas informações prestadas pela SES, o paciente recebeu tratamento de saúde necessário enquanto esteve internado na unidade hospitalar, e que o reclamante não comprovou negligência da gestão estadual, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº.

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2261/2024

Procedimento: 2024.0004661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Lurdes Pacífico dos Santos, relatando que a Sra. Fátima Aparecida Pacífico faz uso das medicações alfaepoetina 4000 UI e sacarato de hidróxido férrico 100 mg, contudo não foi fornecido pela assistência farmacêutica estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta dos serviços, viabilizar o fornecimento das medicações para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2266/2024

Procedimento: 2023.0011918

PORTARIA Nº 15/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0011918 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de abuso sexual em desfavor de B.P.S

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2256/2024

Procedimento: 2023.0010956

Portaria de Procedimento Preparatório nº 14/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0010956, registrada pela Ouvidoria do MPTO a partir das informações que constam na reclamação formulada por Rayza Barbosa Aguiar Lopes sobre frequentes falhas no fornecimento de energia elétrica no residencial Diamante;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEISP, por meio do Ofício nº 135/2024/GAB/SEISP, no sentido de que o expediente deve ser encaminhado à concessionária de energia do Tocantins – Energisa para que a responsável tome as devidas providências;

CONSIDERANDO que o Residencial Diamante situa-se próximo da região de outros loteamentos irregulares, tais como o Água Fria, Shalom e Fumaça, os quais são objeto de apuração nesta Promotoria, havendo indícios de que o mesmo seja também irregular;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se as falhas no fornecimento de energia são ensejadas pela ausência de infraestrutura no loteamento, o qual pode ser supostamente irregular;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010956
2. Investigados: Município de Palmas e Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência da implantação de suposto loteamento irregular denominado Residencial Diamante, no qual estão ocorrendo falhas no fornecimento de energia elétrica.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se a Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como para informar quais medidas poderão ser adotadas para debelar a situação de falha no fornecimento de energia elétrica no Residencial Diamante e sobre os motivos pelos quais tais falhas estão ocorrendo, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 4.2. Requisite-se à SEDUSR a realização de uma ação fiscalizatória, no prazo de 10 (dez) dias, no Residencial Diamante a fim de verificar a regularidade do loteamento e proceder as medidas cabíveis em caso de parcelamento irregular;
 - 4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011441

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, registrada perante a Ouvidoria Ministerial, referente a Maus-Tratos a Animais, possivelmente, ocorrido na Quadra 1.306 Sul, Alameda 02, QI 02, Lote 29, nesta Capital.

Conforme noticiado, o proprietário do imóvel abandonou uma cachorra junto com seus filhotes em frente de sua residência, levando a uma situação degradante e insalubre para esses animais.

Segundo relatos, desde o abandono alguns filhotes acabaram perdendo a vida devido às condições em que foram deixados. Alegam que o proprietário dos cachorros não oferece a eles mais do que uma tigela de comida e uma de água, na qual não seria o suficiente para a sobrevivência dos mesmos, onde animais continuam a vagar pela rua, enfrentando riscos constantes à sua vida. A situação é extremamente preocupante, visto que a cachorra ainda está em período de cio, atraindo outros animais para a área e causando sérios transtornos à comunidade local.

Foi solicitada à DEMAG a instauração do procedimento investigatório (evento 6), que, em cumprimento a solicitação ministerial, instaurou o Inquérito Policial n.º 14944/2023, inserido no sistema *E-Proc* sob o n.º 0048079-41.2023.8.27.2729, conforme informado no expediente para cá remetido (Ofício 311/2023 - evento 10).

Vale ressaltar, que no despacho de diligência juntado ao (evento 5), foi determinado que oficiasse a Guarda Metropolitana de Palmas, para que promovesse uma fiscalização no local da denúncia, porém com o inquérito policial instaurado não há necessidade de prosseguir com essa diligência, visto que a própria será realizada no inquérito.

Destarte, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela do bem em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela digna Autoridade Policial.

Ademais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Então, considerando que o fato noticiado é objeto de inquérito policial e devido à necessidade de racionalização dos serviços, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013, do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do Inquérito Policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007819

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de criação irregular de abelhas em área urbana de Palmas em desfavor de Juvenal de Jesus Freitas.

Objetivando a instrução dos autos, realizou-se diligências no sentido de averiguar a veracidade da informação aportada.

Como medida inicial, oficiou-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente solicitando vistoria no local dos fatos com emissão de relatório sobre a regularidade ambiental do referido "criatório de abelhas".

Determinou-se ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas e Serviços Regionais - SEDUSR solicitando uma visita ao local para confirmar a denúncia e realizar as providências necessárias.

Foi determinando também a notificação do proprietário da residência onde supostamente estaria funcionando o suposto "criatório de abelhas".

Oficiou-se, ainda, a corporação dos bombeiros militares para que apresentasse manifestação quanto ao conhecimento da notícia de criação irregular de abelhas ou alojamento, mesmo que breve, de enxames na residência do Apicultor Juvenal de Jesus Freitas, situada na Quadra 504 Sul, alameda 06, lote B.

O Sr Juvenal, apresentou resposta conforme descrita abaixo:

(...) quero esclarecer a eminente Promotora de Justiça que sou APICULTOR, com criatório (APIÁRIO) localizado no município de Palmas/TO, às margens do Ribeirão São João, 07 km, após o aterro sanitário, tendo como acesso a via rural que parte do conjunto Maria Rosa. Quero esclarecer que minhas colônias são mantidas livres neste local em ambiente natural e parte em fase de recomposição florística com abundância de matéria prima (néctar, pólen e resinas), necessários à produção de alimento de onde pretendo colher um pouco de mel puro, ainda este ano, que será processado em espaço próprio com uso de equipamentos adequados. Quero esclarecer que a denunciante encaminhou ao departamento da prefeitura de Palmas que fiscaliza posturas e condutas, a mesma denúncia, por pelo menos quatro vezes. Em todas essas oportunidades, concedi livre acesso a todas dependências da minha residência. Nada foi encontrado de anormal. Ela também trouxe à minha residência por duas vezes, equipes da polícia ambiental, que também tiveram livre acesso e nada de anormal foi encontrado. Ela também fez queixa ao corpo de bombeiros, alegando que haviam abelhas alojadas na casa da denunciante e que seriam de minha responsabilidades. A esse respeito, quero esclarecer que em época de abundância de alimentos na natureza, que coincide com o período de maior florada (abril a outubro), ocorrem uma grande quantidade de enxameação, forma natural das abelhas aumentarem suas colônias no ambiente. Um desses enxames migratórios se alojou na residência da denunciante, bem como, outros vários se alojaram no Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, UFT, Palácio Araguaia, Hospital UNIMED, Medical Center, Praças, Condomínios e centenas de residências. Quero esclarecer que através de nossa associação, temos uma parceria com o corpo de bombeiros, trabalho que permite a essa instituição de governo e aos apicultores inúmeras capturas de enxames migratórios diariamente nesse período específico e em menor quantidade nos outros meses do ano. Quero esclarecer que sobre a veracidade sobre alto volume de solicitações de moradores das mais diversas regiões de Palmas e sobre a destinação dada aos enxames capturados por mim, o Ministério Público poderá consultar ao Corpo de Bombeiros de Palmas (oficial de área), uma vez que essa Equipe participa presencialmente das capturas e me conduz ao apiário para alojar as abelhas em local próprio e adequado. Quero esclarecer que sobre a denúncia de criação de abelhas em área urbana, deixo a sugestão que o PM busque informações com o departamento da prefeitura municipal responsável por averiguar, corrigir,

penalizar condutas inapropriadas, pois, os mesmos já afundaram o caminho para a minha residência em atendimento às inúmeras queixas da denunciante, tiveram acesso livre, fotografaram, fizeram imagens, jamais constataram qualquer indício de criação de qualquer animal, nem mesmo animais domésticos. Lembrando que ainda podem fazer consultas à Polícia Ambiental. (grifo nosso).

Por sua vez a SEDUSR, informou por meio do Ofício n. 374/2023 que *“foi realizada ação fiscalizatória no endereço no local. A referida Senhora informou que o seu esposo Sr. Juvenal Jesus, tem um apiário na zona rural, em área de floresta no setor São João. Esclareceu ainda que o seu esposo faz recolhimento de enxames de abelhas em residências na zona urbana de Palmas-TO, a pedido do Corpo de Bombeiros da Capital, e também da Guarda Metropolitana, e as abelhas são levadas para seu apiário, conforme as informações do Relatório de Vistoria às fls. 28/30, anexados pelo fiscal”*.

Já o Corpo de Bombeiros de Palmas informou por meio do Ofício nº 010/2024/ASSEJUR que:

“o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins não possui registro de ocorrência referente ao Sr. JUVENAL DE JESUS FREITAS, conforme pesquisa realizada em nossos registros, que se encontra em anexo. Informamos também que o Sr. Juvenal de Jesus Freitas mantém atividades em chácara a cerca de 40 km da Capital, o qual por vezes já o acionaram para manejo e retirada de abelhas, quando em ocorrências atendidas pela corporação”.

Conforme se verifica, após todas as diligências, as informações trazidas aos autos não permitem atribuir à Juvenal de Jesus Freitas a origem das abelhas, cujo enxame se instalou na casa da pessoa que fez a denúncia.

Ao que se denota, o ocorrido tratou-se de um fenômeno natural.

A informação trazida pelo Corpo de Bombeiros afirma que não existe em seus registros ocorrência referente a Juvenal de Jesus Freitas, bem como salienta que a atividade exercida por ele relacionada ao manejo de abelhas ocorre em Chácara que dista à 40 Km, da Capital.

Diante do exposto, não vislumbro fundamentos para a instauração de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública, razão pela qual, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com base no artigo 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, determinando a tomada das seguintes providências:

- a) Dê ciência da presente decisão aos interessados.
- b) Após tal providência, a remessa dos autos ao CSMP para o necessário exame desta Promoção.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011757

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011757 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010625095202311, para apurar supostos maus tratos a animais domésticos, no Endereço: Quadra 804 Sul, Alameda 4, Lote 60, Palmas-TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007721

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato, protocolo n.º 7010593476202314, instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria Ministerial, que relata possível poluição do ar por queima de resíduos sólidos (pneus) sem a autorização do órgão ambiental competente.

Narra a notícia inaugural que o "Sucatão" da 508 Norte estaria com centenas de pneus, queimando-os dia e noite, poluindo o ar e prejudicando a saúde dos moradores da quadra, sem licença ambiental para o exercício de atividade potencialmente poluidora.

Então, foi solicitado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, que por meio da Guarda Metropolitana promovesse vistoria no local da denúncia, encaminhando posteriormente, relatório pormenorizado dos quesitos pedidos (eventos 6 e 11), o que foi feito, segundo a resposta da diligência n.º 00536/2024 juntada aos autos (evento 12).

Como mencionado, em atenção às requisições expedidas (eventos 6 e 11), mediante o Ofício 080/202-GAB/SESMU (evento 12), por intermédio do Órgão solicitado, o Superintendente da Guarda Metropolitana de Palmas encaminhou o Relatório de Fiscalização n.º 081/2023, referente à ordem serviço n.º 03/2024 S. G. M/ D.F.A, cujo teor informa que, há mais de seis meses – *esclarecimento feito pela proprietária do local, Sra. Selma Alves Mendes*, o "Sucatão" foi desativado, sendo que a atividade comercial lá desenvolvida atualmente é a criação de bovinos e, quanto aos pneus remanescentes, foi dito que eles foram utilizados para reforçarem as cercas da propriedade; tudo comprovado pelo registro fotográfico feito na ocasião, a exemplo da imagem abaixo.



Ainda, consta no expediente supracitado o Relatório de Fiscalização, referente à Ordem de Serviço n.º 067/2024, cuja diligência foi realizada no período noturno e na oportunidade, segundo relatado, não foi constatada nenhuma queima de pneus.

É o relatório, em suma.

O caso é de arquivamento. Isso porque, pela instrução dos autos, verifica-se que a poluição noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ademais, nas diligências realizadas não foram constatados danos, a bem ambiental, capazes de fundamentar a propositura de ação civil pública ou mesmo a continuidade deste procedimento.

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 22 c/c art. 18, I e §1º, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, determinando as seguintes providências:

1. Remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para o necessário exame desta promoção; e
2. Dê ciência aos interessados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011757

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, registrada perante a Ouvidoria Ministerial, referente a maus-tratos contra animal doméstico na Quadra 804 Sul, Alameda 4, Lote 60, nesta Capital.

Conforme noticiado, encontra-se em situação urgente e calamitosa 02 animais (cachorros), em casa fechada, expostos ao sol forte, e, além da ausência de água e comida, o ambiente aparenta ausência de condições de higiene e está exalando cheiro forte nas áreas próximas. Em anexo, constam imagens, pelas quais é possível constatar os animais bastante magros e em condições precárias.

Como medida inicial, no (evento 6), foi expedido mandado de averiguação a fim de verificar a real situação dos animais. Em resposta, no dia 22/11/2023, foi realizada vistoria no local, ocasião em que apurou-se a existência de dois cachorros de porte médio, uma fêmea e um macho filhote, aparentemente subnutridos, apresentando ferimentos pelo corpo, principalmente a cachorra que possui ferimento grande e profundo na região do focinho, na perna esquerda e na região das tetas.

Ainda durante a vistoria, a senhora Gabriela Cardoso, tutora dos animais, esclareceu que desconfiava que a cadela poderia estar com calazar e que já aplicou medicamentos utilizados em equinos e bovinos do tipo “mata-bicheira”, mas que não teve cura. Esclareceu também que fornece ração e água para os animais, contudo não foi observado recipiente com água no local.

No (evento 07), foi solicitado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (Guarda Ambiental) que promovesse fiscalização no local da denúncia. Que em resposta encaminhou ofício interno nº 08/2024, informando que no dia, 22 de janeiro de 2024, foi realizada a visita, onde observou a seguinte situação: Cadela fêmea com sintomas de Leishmaniose visceral, sendo realizado o teste rápido com resultado reagente (DPP) e colhido material (sangue) para o exame laboratorial, na ocasião a tutora informou que não teria condições para realizar o tratamento e por isso solicita o recolhimento do animal para eutanásia. Que posteriormente no dia, 23/01/2024, uma Equipe da Coordenação de Controle de Animais Reservatórios da UVCZ realizou o recolhimento do animal para posteriormente, realização da eutanásia, seguindo as recomendações preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Em seguida, no (evento 08), foi solicitada à DEMAG a instauração do procedimento investigatório (evento 6), que, em cumprimento a solicitação Ministerial, instaurou o Inquérito Policial nº 14375/2023, inserido no sistema *E-Proc* sob o nº 0046273-68.2023.8.27.2729, conforme informado no expediente para cá remetido (Ofício 301/2023 - evento 10).

Destarte, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela do bem em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela digna Autoridade Policial.

Ademais, o fato narrado se encontra solucionado, não havendo necessidade de prosseguir as investigações nesta Notícia de Fato.

Então, considerando que o fato noticiado é objeto de Inquérito Policial e devido à necessidade de racionalização dos serviços, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013, do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do Inquérito Policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011441

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011441 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010622214202366, para apurar denúncia de supostos maus tratos a animais, no endereço: Quadra 1.306 Sul, Alameda 02, QI - 02, Lote 29, nesta Capital. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007819

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0007819, instaurado por meio do Protocolo 07010594747202341, pela Ouvidoria MPTO, para apurar suposta criação irregular de abelhas, no Endereço: Quadra 504 sul, Alameda 06, Lote 58, Palmas-TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0007721, instaurado por meio do protocolo 07010593476202314, proveniente da Ouvidoria MPTO, para apurar denúncia de possível poluição de ar, causada por queima de pneus em estabelecimento comercial de Palmas - TO. informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012163

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

O Município de Pequizeiro/TO não está alimentando os sistemas de informações públicas. Conforme o próprio site do município, só estão registrados os contratos realizados até o início de 2022. Desse jeito fica inviável a fiscalização por parte da população. Link: <https://www.pequizeiro.to.gov.br/embed-content/contratos-celebrados>.

Procedeu-se à consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro/TO, a fim de verificar a veracidade das informações narradas pelo denunciante, quando constatou-se que, de fato, os últimos contratos disponibilizados no referido sistema são concernentes ao ano de 2022, não havendo publicação relativa aos anos de 2023 e 2024 – evento 6.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, para que procedesse à alimentação do Portal da Transparência da municipalidade, em especial no que concerne à publicação dos contratos realizados pelo ente público nos anos de 2023/2024 – ofício n. 14/2024/2ªPJC, mas não houve resposta.

Ato contínuo, procedeu-se a nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro/TO, quando foi constatado que a municipalidade publicou seus contratos no respectivo sítio eletrônico.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a problemática que levou à instauração do presente procedimento foi dirimida, uma vez que o Município de Pequizeiro publicou os contratos firmados pela municipalidade em seu Portal da Transparência.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001858

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar supostos atos de improbidade administrativa em razão de aquisição de pães, bolos e biscoitos para atender as necessidades de Secretarias e Departamentos do Município de Cristalândia, consumada através de possível procedimento licitatório, Carta Convite nº 002/2012 e com anuência de todos os participantes.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos já são objeto da Ação Civil Pública n. 0000051-60.2018.8.27.2715, ajuizada no ano de 2018, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de fraude em procedimento licitatório no ano de 2012, causando prejuízo ao erário, afastando a possibilidade de competição e direcionando aquisições municipais.

Desta maneira, considerando que o objeto do presente procedimento já está sendo apreciado na esfera judicial, promovo o arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os investigados acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2248/2024

Procedimento: 2024.0000872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2024.0000872, instaurada a partir de representação formulada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por meio do Ofício CGE nº 28/2024/GABSEC, solicitando a análise da possibilidade de ajuizamento de ação para internação compulsória da servidora efetiva Maria Ilza da Conceição de Souza, assistente administrativo, atualmente vinculada à Corporação da Polícia Militar do Tocantins e residente na Rua 7 de Setembro, Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que consta no Ofício CGE nº 28/2024/GABSEC, que a servidora efetiva Maria Ilza da Conceição de Souza enfrenta um quadro de alcoolismo crônico, atestado por laudos e pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial do Estado, que se agravou ao longo dos anos, com repercussões adversas em sua capacidade de desempenhar suas funções laborais e em sua saúde física e mental, bem como em relações sociais (ev. 1, ANEXO 1, fls. 1-2);

CONSIDERANDO que foi apresentado laudo médico, emitido em 15/12/2019, atestando que a Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza é portadora da doença CID F-10 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) (ev. 1, ANEXO1, fl. 107) e laudo médico pericial nº 454/2021/DIIMO, emitido em 11/11/2021, em que os médicos peritos recomendam que a servidora procure serviço médico de saúde que ofereça tratamento para o transtorno, ambos sem especificação de qual seria o tratamento adequado ao caso (ev. 1, ANEXO1, fl. 74);

CONSIDERANDO que a internação compulsória possui caráter excepcional, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade e para sua imposição é imprescindível laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida, nos termos do art. 6º da Lei 10.2016/01;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar se a Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza ainda apresenta quadro de alcoolismo e é acometida por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, bem como a eventual necessidade de submetê-la a tratamento psiquiátrico e para o alcoolismo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1 - Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Rosalândia – TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual acompanhamento da Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza e eventuais medidas adotadas, bem como para que realize visita *in loco*, a fim de averiguar se aquela apresenta dependência alcoólica e o contexto social em que ela está inserida, encaminhando a este *Parquet* a devida documentação comprobatória;
- 2 - Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Nova Rosalândia – TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual acompanhamento/tratamento para dependência de álcool e transtornos mentais da Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza, encaminhando a respectiva documentação comprobatória;
- 3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001236

Inquérito Civil Público nº: 2022.0001236

Interessado: Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil nº 2022.0001236, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, na data de 17 de Fevereiro de 2023, com fulcro em apurar suposta ausência de ambulâncias e médico ortopedista no Hospital Regional de Dianópolis. Foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde requisitando esclarecimentos acerca dos fatos.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão da não comprovação das irregularidades apontadas.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2023 para investigar a ausência de ambulâncias e de médico ortopedista no Hospital Regional de Dianópolis.

Ocorre que, durante este prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Secretário Afonso Piva Santana, respondeu aos ofícios declarando o seguinte:

Informamos que o Hospital de Referência de Dianópolis/TO, "Dr. Jaiminho", dispõe de 02 (duas) ambulâncias próprias Tipo B, as quais estão em manutenção em Palmas. Bem como, ainda, há um contrato com a terceirizada UNI-SOS que disponibiliza 03 (três) ambulâncias Tipo B, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em conformidade com as fotos abaixo"

Em relação à ausência de médico especialista em ortopedia, na resposta ao ofício, a secretaria juntou comprovante de certificado de especialista na área de ortopedia do Dr. Fabio Leite Bueno e Silva.

Com efeito, o objeto das irregularidades do inquérito civil mencionado encontra-se solucionado, conforme as respostas que foram apresentadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da não verificação de irregularidade no objeto de apuração, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Comunica-se da decisão de arquivamento.

Comunica-se da decisão de arquivamento para publicação.

JORGE JOSÉ MARIA NETO

Promotoria de Justiça

Dianópolis, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003729

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando a apuração de possíveis irregularidades na pavimentação e recapeamento asfáltico da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nesta cidade de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Reitere-se a diligência do evento 20, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das informações requeridas anteriormente.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2249/2024

Procedimento: 2023.0012066

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos I e IV, e §§ 1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

CF Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino

públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos arts. 8º, 9º e 10, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, *in verbis*:

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de: V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2023.

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que o Secretário de Educação de Guaraí informou, através do ofício n. 49/2024/SEMEC, que a escola infantil, referente à meta 1 do PNE, foi entregue no dia 11.4.2024, com recebimento provisório, em razão de algumas pendências,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da meta 1 do PNE, que visa verificar a efetiva finalização das obras e funcionamento da unidade escolar de educação infantil de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Educação de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Aguarde-se o envio de informações atualizadas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2241/2024

Procedimento: 2024.0004627

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO a determinação contida no ATO CGMP nº 01/2024, que determina a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições (910032) no sistema Integrar-e, colacionando-se os relatórios e observações obtidas nas inspeções às Unidades Prisionais, sendo que, na impossibilidade de saneamento imediato da deficiência, irregularidade ou ilegalidade constatada quando da realização da visita/inspeção, poderá ser instaurado procedimento específico para tal providência, informando o número deste novo expediente no relatório;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o regular funcionamento das Unidades Prisionais da Comarca (Unidade de Tratamento Penal de Cariri e Unidade Penal de Gurupi), bem como de acompanhar eventuais diligências/recomendações tendentes a sanar irregularidades constatadas durante as inspeções, sem prejuízo do lançamento dos dados no sistema próprio do CNMP;

CONSIDERANDO que mensalmente são realizadas visitas aos estabelecimentos, sendo entrevistados os presos, selecionando-se o raio/pavilhão aleatoriamente, oportunidade em que, rotineiramente, são averiguadas situações que demandam atuação desta Promotoria;

RESOLVO:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAR e MONITORAR o funcionamento da Unidade de Tratamento Penal de Cariri e da Unidade Penal de Gurupi-TO, durante o ano de 2024.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) A juntada dos relatórios apresentados ao CNMP no ano de 2024;
- b) Posteriormente, serão juntadas as informações referentes às visitas realizadas no mês de abril.

c) Neste ato faço a comunicação da instauração ao CSMP e encaminho cópia da portaria para publicação em Diário.

Gurupi, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920068 - RECOMENDAÇÃO 02/2024

Procedimento: 2024.0003024

RECOMENDAÇÃO 02/2024

Inquérito Civil Público nº 2024.0003024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração da notícia de fato nº 2024.0003024 informando “que os familiares dos presos da Unidade Penal de Gurupi madrugam na porta do estabelecimento para realizar as visitas, sendo a entrada permitida a partir de 8h00 da manhã e que não é disponibilizado acesso a banheiros na área externa”.

CONSIDERANDO que na última visita mensal, realizada no dia 28 de março de 2024, na Unidade Penal de Gurupi-TO, sobreveio a informação de que há disponibilização de banheiro interno para os visitantes e que as visitas ocorrem uma vez por mês;

CONSIDERANDO que a Unidade tem um grande número de presos e como resultado inúmeros visitantes, ocasionando uma grande aglomeração e fluxo de pessoas no local, podendo incidir a ocorrência de conflitos e tumultos, aumentando o risco de violência tanto entre os próprios visitantes quanto com os detentos.

CONSIDERANDO que o alto número de visitantes e o procedimento necessário de revista e conferência dos documentos, realizado por ordem de chegada, termina por incentivar que os visitantes cheguem no local horas antes da previsão de entrada, visando garantir melhor colocação na ‘fila’ de entrada (fazendo surgir, portanto, a necessidade, por exemplo de banheiros externos).

CONSIDERANDO que medidas de controle e gestão dessas aglomerações são essenciais para mitigar esses riscos e garantir a segurança e o bem-estar tanto dos detentos quanto dos visitantes e funcionários das unidades prisionais.

O Ministério Público decide RECOMENDAR ao Diretor da Unidade Penal de Gurupi-TO, visando a melhoria do

fluxo do atendimento, bem como desentivar a aglomeração de visitantes na porta do estabelecimento horas antes do horário previsto ao início das visitas, a adoção de providências quanto à regularização da organização das visitas, tais como:

I – Disponibilizar aos visitantes acesso ao banheiro interno, durante o horário de funcionamento da unidade, ou seja, após o horário previsto para o ingresso dos visitantes;

II - Indicação de ao menos mais um dia de visita no mês, com prévio agendamento, reduzindo-se, assim, o fluxo de visitantes;

III - Seja realizada orientação aos familiares quanto à desnecessidade de chegar horas antes do atendimento.

IV - Implementação de outras medidas que desincentivem a aglomeração de pessoas antes do atendimento.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Direção da Unidade Penal de Gurupi -TO, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia, ainda, para fins de ciência, ao Secretário de Cidadania e Justiça e à Juíza da Execução Penal de Gurupi-TO.

Gurupi, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2245/2024

Procedimento: 2024.0004100

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar o desmatamento de 7,6585 hectares de vegetação da tipologia cerrado dentro da área de reserva legal, da fazenda Cordeiro no município de Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Representante: Batalhão de Polícia Militar Ambiental, BPMA

Representado: Winglerson dos Santos Cordeiro - CPF: 021.439.471-94

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0004100

Data da instauração: 25/04/2024

Data prevista para finalização: 25/04/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “*em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato nº. 2024.0004100, no sentido de ter ocorrido o desmatamento de 7,6585 hectares de vegetação da tipologia cerrado dentro da área de reserva legal, da fazenda Cordeiro no município de Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III, da Lei 12.651/12, conceitua como “*Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*”.

CONSIDERANDO que o art. 4º e 14, da Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, instituiu o princípio do poluidor pagador, impondo a obrigação de recuperar a área degradada àquele que causar o dano ambiental;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, no tocante as diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, alínea “b” que recomenda a utilização racional do mecanismo da judicialização os casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, vislumbro a possibilidade de tentar resolver o problema por meio de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2024.0004100 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar o desmatamento de 7,6585 hectares de vegetação da tipologia cerrado dentro da área de reserva legal da fazenda Cordeiro no município de Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Oficie-se ao Naturatins para no prazo de 10 (dez) dias informe se a Fazenda Cordeiro possui vegetação nativa excedente para realocar a reserva legal.
6. Notifique-se o Representado, no endereço Rua B, nº. 121, quadra 06, lote 06, Setor Cruzeiro, Gurupi-TO, CEP 77.413.640, telefone 63 998434-2111, para que informe no prazo de 10 (dez) dias se possui interesse em firmar acordo a respeito do desmatamento da área de reserva legal.

Gurupi, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004065

Denúncia Ouvidoria 07010667287202468

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 2024.0004065, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Representante: Anônimo

Representada: Quintal do Dadi

Objeto: Poluição sonora provocada com a realização de festa no estabelecimento denominado Quintal do Dadi, no setor Nova Fronteira em Gurupi

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de ruídos e barulhos no estabelecimento denominado Quintal do Dadi, no setor Nova Fronteira em Gurupi, com a realização de festas aos sábados à tarde.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, a notícia da representação já é objeto do inquérito civil nº. 2023.0013006, que tem por objeto “a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pela realização de música ao vivo no “Quintal do Dadi”, setor Nova Fronteira em Gurupi”.

Dessa maneira, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2023.0013006 onde já é objeto de investigação.

Cientifique-se a comunicante via diário oficial, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2263/2024

Procedimento: 2023.0012479

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição ao meio ambiente com o lançamento de pó de arroz no ar”.

Representante: Anônimo

Representado: Cereal Bom de Gosto

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0012479

Data da Conversão: 29/04/2024

Data prevista para finalização: 29/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de poluição com a dispersão no ar do pó de arroz pela empresa Bom de Gosto, que não teria instalado um filtro em sua indústria de beneficiamento daquele cereal;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, procedeu fiscalização e constatou a existência de poeira e pó de arroz durante a descarga dos caminhões na indústria;

CONSIDERANDO que foi informado à DIMA que a empresa possui 06 (seis) filtros, sendo 03 (três) para cada ambiente interno e externo, com eficiência de 70% (setenta por cento), porém, não foi apresentado laudos de eficiência, o que ensejou a notificação da empresa a apresentar o plano de medidas para controle da poluição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a

qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo de Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança para as indústrias, alínea “r”, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

(...)

r] Indústrias;”

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa representada possui a licença de operação nº. 256/2022 válida até 26/09/2026;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição ao meio ambiente com o lançamento de pó de arroz no ar”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias e sua publicação no diário oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a empresa Representada atendeu a notificação nº. 00375/2024 bem como, se possui o devido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
7. Seja notificada a empresa Representada, para conhecimento deste e caso queira preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2246/2024

Procedimento: 2023.0012947

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto acúmulo de cargos pela cirurgiã dentista JULIANA TOMAZ SGANZERLA no TCE-TO e na Universidade de Gurupi/TO-Unirg, com descumprimento de carga horária
Representante: representação anônima
Representada: JULIANA TOMAZ SGANZERLA
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0012947
Data da Instauração: 23/04/2024
Data prevista para finalização: 23/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012947, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a servidora pública Juliana Tomaz Sganzerla, cirurgiã dentista, é servidora efetiva da Universidade de Gurupi/TO-Unirg e no TCE/TO com a função de cirurgiã dentista. Que em relação à Unirg, ela ocupa a função de coordenadora de curso, com a carga horária de 40 horas semanais, além de 20 horas como docente em sala de aula, totalizando 60 horas. Ela ainda acumula mais 27 horas

semanais de preceptoria no programa de residência multiprofissional, totalizando assim 67 horas semanais que devem ser realizadas de forma presencial (de segunda-feira a sexta-feira), não sendo normal aulas aos sábados na Unirg. No que se refere ao TCE/TO, ela desempenha sua função de cirurgiã dentista com carga horária de 40 horas semanais, sendo sabido que ela exerce tal função de segunda-feira a sexta-feira, nos horários das 08h às 14h, na sede do TCE/TO em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto acúmulo de cargos pela cirurgiã dentista JULIANA TOMAZ SGANZERLA no TCE-TO e na Universidade de Gurupi/TO-Unirg, com descumprimento de carga horária”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se o ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, uma vez que não consta sua resposta no presente feito;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2251/2024

Procedimento: 2023.0011910

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposto desvio de verba pública e outras irregularidades (palestras, baile de gala e enriquecimento ilícito) na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO

Representante: representação anônima

Representados: Davi Pereira de Abrantes, Jonatas Gomes Barreto, Altieres Ribeiro Miranda e Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011910

Data da Instauração: 18/04/2024

Data prevista para finalização: 18/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011910, instaurada com base em representação anônima, noticiando que Davi Abrantes, secretário municipal de educação de Gurupi/TO, o diretor Jonatas e o diretor Altieres, estão juntos e envolvidos em todos os desvios de recursos da educação, efetivados através de palestras e baile de gala. Que no dia 21 de outubro de 2023, foi feito o dia mágico da

educação, que seria pago mais de R\$ 280 mil reais para uma empresa de Palmas, Macena Consultoria, para que os palestrantes pudessem vir realizar as palestras, sendo parte desse valor rateado entre os denunciados. Baile de gala, pago com dinheiro do povo, pura ostentação onde tinha até bebida alcoólica (cerveja) servida aos convidados e ainda enriquecimento ilícito; denuncia correlata no evento 13;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto desvio de verba pública e outras irregularidades (palestras, baile de gala e enriquecimento ilícito) na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se novamente do Detran/TO, agora com prazo de 15 (quinze dias), para que informe sobre a existência ou não de veículos registrados em nome do representado Davi Pereira de Abrantes, devendo constar, para atender o que foi esclarecido na resposta do evento 09, o seu CPF nº 778.386.701-44;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003237

Denúncia Ouvidoria 07010661006202463

A 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da decisão de arquivamento da representação feita via Ouvidoria e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003237, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em que o interessado denuncia possível falta de apoio escolar aos alunos com necessidades especiais na Escola Dr. Joaquim Pereira da Costa.

O termo de declaração relata uma situação de negligência no atendimento às crianças com necessidades especiais na Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, em Gurupi, que ocorre desde o início do ano letivo. Segundo informações prestadas pelo denunciante, as crianças listadas, incluindo Carlos Daniel de Souza Santos, Eduarda Nunes dos Santos, entre outros, estão sendo privadas de educação inclusiva e apoio especializado, direitos garantidos pela Constituição.

Consta ainda na representação, que este descaso está afetando tanto o desenvolvimento educacional quanto o bem-estar geral dos alunos. A intervenção do Ministério Público foi solicitada para resolver essa situação de desassistência.

Nesse contexto, foi oficiada a Superintendência Regional de Ensino, que apresentou informações relatórios, os quais informa que os estudantes da Escola Doutor Joaquim Pereira da Costa estão sendo atendidos por profissional de apoio. Ademais, informou ainda que a Superintendência encaminhou à referida entidade de ensino três profissionais para atendimento dos referidos estudantes.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de irregularidades no atendimento dos estudantes portadores de necessidades especiais na entidade de ensino denominada Joaquim Pereira da Costa. Alega o denunciante, em síntese, que a mencionada entidade de ensino não possui profissional para acompanhamento dos estudantes que possuem deficiência, de modo que seus direitos fundamentais estariam sendo inobservados.

A Superintendência Regional de Educação de Gurupi respondeu às indagações referentes à Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, destacando que houve uma visita institucional em que se verificou o atendimento aos estudantes com deficiência. Na resposta, é relatado que três novos profissionais de apoio foram designados recentemente para atender à demanda específica desses estudantes, possuindo qualificação adequada para prestar atendimento individualizado satisfatório.

Foi mencionado que, apesar da preocupação inicial, a maioria dos estudantes tem recebido atendimento adequado por parte dos profissionais de apoio, que colaboram com os professores regentes e a equipe pedagógica. As atividades realizadas incluem apoio em sala de aula, adaptação de materiais didáticos, atividades de reforço e orientação para uso de equipamentos de acessibilidade. Adicionalmente, é destacado que o atendimento ocorre tanto durante as aulas regulares quanto em atividades específicas no contra turno, conforme as necessidades individuais dos alunos.

A resposta da Superintendência também aborda casos específicos de dois estudantes maiores de idade que se recusam a receber atendimento especializado, bem como destaca que mesmo aqueles alunos que não possuem laudo médico estão sendo assistidos com base em relatórios pedagógicos e necessidades identificadas.

Com base nas informações disponíveis e nas diligências realizadas, constatou-se que a Superintendência Regional de Ensino tem efetivamente cumprido seu dever constitucional de proporcionar educação inclusiva na Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa. A investigação revelou que a escola recebeu reforços significativos em sua equipe com a contratação de três novos profissionais de apoio, todos qualificados para oferecer um atendimento especializado e individualizado aos estudantes com deficiência.

Portanto, pelo exposto e conforme os fatos apurados, é possível afirmar que a entidade estatal vem desempenhando adequadamente seu papel de garantir uma educação inclusiva e acessível, respeitando os direitos fundamentais dos estudantes com deficiência na referida instituição educacional.

Registre-se ainda, que a denúncia recebida sobre as alegadas deficiências no atendimento aos alunos com necessidades especiais na Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa foi apresentada de forma anônima. Este aspecto da denúncia coloca uma limitação significativa nas ações subsequentes de verificação e acompanhamento. Sem a possibilidade de contato direto com o denunciante, torna-se desafiador para as autoridades educacionais e para o próprio Ministério Público confirmar se as medidas adotadas pela Superintendência Regional de Educação efetivamente atendem às expectativas e resolvem as preocupações específicas levantadas inicialmente.

A ausência de um canal de diálogo com o denunciante impede a obtenção de feedback direto e detalhado sobre a eficácia das soluções implementadas, limitando assim a capacidade das autoridades de fazer ajustes finos nas estratégias de intervenção. Esse obstáculo também afeta a capacidade de identificar se os problemas relatados persistem ou se novos desafios surgiram, necessitando de uma atenção contínua e adaptada à realidade e às necessidades dos estudantes envolvidos.

Portanto, embora as autoridades competentes tenham agido dentro de suas capacidades e conforme os procedimentos padrões, a falta de um interlocutor identificado restringe a verificação completa e satisfatória

sobre se as medidas tomadas foram suficientes para sanar as questões relatadas pelo noticiante anônimo.

Desse modo, a única alternativa viável parece ser o arquivamento do procedimento no âmbito do Ministério Público, sem prejuízo de manter uma vigilância contínua sobre a situação. A continuidade da supervisão e monitoramento garante que qualquer nova questão que surja possa ser prontamente identificada e abordada, assegurando que a escola permaneça alinhada com os princípios da educação inclusiva e respeitando os direitos dos alunos.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de comunicar o presente arquivamento.

Notifique a Superintendência Regional de Ensino acerca do presente arquivamento.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, determino que seja publicado edital com cópia desta promoção de arquivamento para publicação do Diário Oficial para fins de publicidade.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003428

Denúncia Ouvidoria 07010662586202414

A 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da decisão de arquivamento da representação feita via Ouvidoria e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003428, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando possível irregularidade no atendimento de criança com autismo, estudante da Escola Estadual Cândido Figueira, no município de Figueirópolis, nos seguintes termos:

"Sou mãe de aluno autista do Colégio Estadual Cândido Figueira e quero denunciar o fato de meu filho não ter recebido até a data de hoje, dia 02 de abril de 2024, o professor de apoio e com isso, ele está impossibilitado de assistir aula em sala de aula. Ele está vindo para a escola, mas não está participando das aulas, pois ele é totalmente dependente do professor. Preciso da ajuda de vocês para que o meu filho tenha o direito dele garantido."

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi feita de forma genérica, sem informações necessárias para identificar o nome, série e laudo que comprove a condição de autista da criança citada.

Diante dos fatos, foi determinado a intimação do reclamante para complementar a denúncia inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Foi publicado edital de intimação (ev. 05) e, decorrido o prazo, não foi juntado informações complementares da denúncia inicial (ev. 07)

Assim, tendo em vista que a denúncia foi apresentada de forma genérica e sem as informações e fundamentos suficientes para deflagrar qualquer procedimento administrativo, e, mesmo intimado, o reclamante não complementou as informações, o arquivamento é medida necessária.

Registre-se ainda, que a denúncia foi apresentada de forma anônima. Este aspecto da denúncia coloca uma limitação significativa nas ações subsequentes de verificação e acompanhamento. A ausência de um canal de diálogo com o denunciante impede a obtenção de informações complementares, sendo que a intimação por

edital é o único meio de comunicação, devidamente adotado no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato e determino o arquivamento.

Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0006140

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2024

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a banca de revista do Terminal Rodoviário de Miranorte, onde é comercializado materiais com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes, sem a embalagem devidamente lacrada;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei 8.069/90 determina que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo;

CONSIDERANDO que o art. 257 da Lei 8.069/90 tipifica como infração administrativa a violação ao art. 78 da Lei, sujeitando o agente infrator ao pagamento de multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou recentemente a Resolução 163, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que os anúncios direcionados ao público infantil podem exercer influência na erotização e adultização precoces e, até mesmo, na exploração sexual infantil ao estimular comportamentos da fase adulta e o desejo do consumo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela exposição das revistas contendo material inadequado para crianças e adolescentes é exclusiva do proprietário da banca, devendo este observar as normas contidas no ECA;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Proprietário da Banca de Revistas do Terminal Rodoviário de Miranorte Sr. Rony Von da Silva Rodrigues que:

Item 1) mantenha que mantenha as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes em embalagem lacrada;

Item 2) mantenha as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes em local de difícil acesso às crianças;

Item 3) realize rigorosa fiscalização e não efetue a venda, o fornecimento ou a entrega, a qualquer título, à criança e adolescentes de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a àqueles;

Item 4) a adoção de providências cabíveis tendentes à observância das medidas necessárias e apropriadas, para o exercício contínuo e permanente do cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, bem como zelar pela inteira observância das normas legais e regulamentares pertinentes;

RECOMENDAR aos Conselheiros Tutelares de Miranorte que promovam a fiscalização da execução da presente Recomendação, adotando as providências legais cabíveis:

RECOMENDAR ao Município de Miranorte que proceda a fiscalização da execução da presente Recomendação, adotando as providências legais cabíveis

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Proprietário da Banca de Revistas localizada no Terminal Rodoviário de Miranorte, ao Conselho Tutelar de Miranorte e ao Município de Miranorte;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 26 de abril de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE AQRQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006140

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0003171, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 18 de abril de 2022, com a finalidade de acompanhar a oferta de educação infantil, na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO no tocante ao regular horário de funcionamento, Cujo procedimento iniciou-se com a representação de Fabrícia Martins de Sousa e Geovanna Oliveira Barbosa.

Segundo consta, as representantes informaram que seus filhos estavam matriculados na Creche Municipal de Miranorte/TO e a direção da unidade não forneceu aos pais o calendário escolar do ano de 2022 e que só o conseguiriam por meio do Diário Oficial do Município e também que as aulas, às sextas-feiras, se encerram às 11h00min e que não está tendo aulas aos sábados, embora conste no calendário escolar.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

A Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança encaminhou resposta juntada no evento 07. Juntou cópia do calendário escolar, em anexo. Já a Secretária Municipal de Educação encaminhou resposta no evento 08, justificando o início do calendário escolar e afirmando que às sextas-feiras a creche só funciona até às 11 horas em virtude da sanitização e organização da creche.

Em seguida, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 04/2022, recomendando ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, à Secretária Municipal de Educação e à Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO que: a.1) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO pelo período integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias durante todos os dias da semana e do ano letivo, inclusive às sextas-feiras, salvo feriados, recessos e férias; a.2) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, se absterse de encerrar o período de oferta da educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO às 11h00min, às sextas-feiras, devendo garantir seu funcionamento pelo período integral de no mínimo 7 (sete) horas; a.3) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO aos sábados, conforme determinado no calendário escolar do ano respectivo; a.4) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, comunicasse a todos pais ou responsáveis dos alunos o horário de funcionamento da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO, informando especificamente que às sextas-feiras funcionará em horário regular de forma a garantir o acesso e a oferta da educação infantil no Município, encaminhando a este órgão ministerial cópia da comunicação juntamente com o comprovante de cientificação; a.5) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando seguir e obedecer o disposto no calendário escolar aprovado do ano letivo respectivo;

Também, determinou-se a expedição de Ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe: b.1) cópia do Plano Municipal de Educação de Miranorte/TO; b.2) lista de todos os alunos matriculados na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, devendo conter: nome completo do aluno, nome completo dos pais ou responsável; telefone; endereço. b.3) cópia do calendário escolar do ano de 2023.

Fora juntado respostas encaminhadas pela Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO nos eventos 21 a 25.

Em continuidade, determinou-se à Secretaria deste órgão Ministerial que entrasse em contato com qualquer mãe de aluno para prestar somente as seguintes informações:

- a) se a escola está funcionando no horário integral de segunda à sexta;
- b) se na sexta, está funcionando o horário integral ou se continua terminando às 11h.

Mantido contato com a Sra. Fabrícia Martins de Sousa, conforme se extrai da Certidão acostada ao evento 30, aquela declarou que a Creche Municipal está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00min e que este ano foi disponibilizado o calendário escolar.

É o relatório.

Pois bem, dá análise detida do feito, verifica-se que a Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, está funcionando regularmente, mormente no que se refere ao horário de atendimento, posto que está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00min.

Verifica-se ainda, que foi disponibilizado aos pais de alunos o calendário escolar.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Procedimento Administrativo nº 2021.0006140, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão às representantes, advertindo-as da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Após, archive-se.

Miranorte, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003171

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0003171, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 18 de abril de 2022, com a finalidade de acompanhar a oferta de educação infantil, na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO no tocante ao regular horário de funcionamento, cujo procedimento iniciou-se com a representação de Fabrícia Martins de Sousa e Geovanna Oliveira Barbosa.

Segundo consta, as representantes informaram que seus filhos estavam matriculados na Creche Municipal de Miranorte/TO e a direção da unidade não forneceu aos pais o calendário escolar do ano de 2022 e que só o conseguiriam por meio do Diário Oficial do Município e também que as aulas, às sextas-feiras, se encerram às 11h00min e que não está tendo aulas aos sábados, embora conste no calendário escolar.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

A Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança encaminhou resposta juntada no evento 07. Juntou cópia do calendário escolar, em anexo. Já a Secretária Municipal de Educação encaminhou resposta no evento 08, justificando o início do calendário escolar e afirmando que às sextas-feiras a creche só funciona até às 11 horas em virtude da sanitização e organização da creche.

Em seguida, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 04/2022, recomendando ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, à Secretária Municipal de Educação e à Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO que: a.1) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO pelo período integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias durante todos os dias da semana e do ano letivo, inclusive às sextas-feiras, salvo feriados, recessos e férias; a.2) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, se absterse de encerrar o período de oferta da educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO às 11h00min, às sextas-feiras, devendo garantir seu funcionamento pelo período integral de no mínimo 7 (sete) horas; a.3) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO aos sábados, conforme determinado no calendário escolar do ano respectivo; a.4) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, comunicasse a todos pais ou responsáveis dos alunos o horário de funcionamento da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO, informando especificamente que às sextas-feiras funcionará em horário regular de forma a garantir o acesso e a oferta da educação infantil no Município, encaminhando a este órgão ministerial cópia da comunicação juntamente com o comprovante de cientificação; a.5) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando seguir e obedecer o disposto no calendário escolar aprovado do ano letivo respectivo;

Também, determinou-se a expedição de Ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe: b.1) cópia do Plano Municipal de Educação de Miranorte/TO; b.2) lista de todos os alunos matriculados na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, devendo conter: nome completo do aluno, nome completo dos pais ou responsável; telefone; endereço. b.3) cópia do calendário escolar do ano de 2023.

Fora juntado respostas encaminhadas pela Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO nos eventos 21 a 25.

Em continuidade, determinou-se à Secretaria deste órgão Ministerial que entrasse em contato com qualquer mãe de aluno para prestar somente as seguintes informações:

- a) se a escola está funcionando no horário integral de segunda à sexta;
- b) se na sexta, está funcionando o horário integral ou se continua terminando às 11h.

Mantido contato com a Sra. Fabrícia Martins de Sousa, conforme se extrai da Certidão acostada ao evento 30, aquela declarou que a Creche Municipal está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00min e que este ano foi disponibilizado o calendário escolar.

É o relatório.

Pois bem, dá análise detida do feito, verifica-se que a Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, está funcionando regularmente, mormente no que se refere ao horário de atendimento, posto que está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00min.

Verifica-se ainda, que foi disponibilizado aos pais de alunos o calendário escolar.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Procedimento Administrativo nº 2021.0006140, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão às representantes, advertindo-as da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Após, archive-se.

Miranorte, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2257/2024

Procedimento: 2023.0004646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2023.0004646 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia de cão solto e agressivo que ataca as pessoas na rua.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui a necessidade de efetuar diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001420

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado, em virtude de denúncia anônima de nº07010545908202372, nos seguintes termos:

"Senhor promotor , o Prof.Deley utilizar o carro da Secretaria de Educação de Paraíso, para fins pessoais "

"Primeiro, o esposo dele que é o motorista acabou com o carro da educação, o carro está todo estragado ,e o Deley ainda utiliza para levar a mãe dele para o supermercado..o carro dorme na casa dele e ele ainda tirou o adesivo do carro para ninguém saber que o carro e educação .Só que nós ,professores sabemos e não estamos aguentando mais o desmantelo desse senhor na nossa educação.Ele só tem papo e poema,como administrador é uma negação ,não resolve nada ...tudo tem que ser os outros ."

"aproveito para parabenizar o Prefeito pela indicação da Diretora,cumade do Deley ..excelente ...viu? nunca trabalhou na educação,sempre ficou de cessão e agora chega como autoridade aqui para nós .Que tiro no pé."

"segue foto do carro da nossa educação na garagem do secretário ."

"Peça para eles a foto do carro da secretaria e verás que é o mesmo Carro da foto.".

Com a denúncia anônima conta a foto de uma pessoa, numa residência e ao fundo um carro de cor branca. Na foto não foi possível identificar a placa.

Em resposta, o secretário municipal da educação apresentou a seguinte defesa"

Em relação ao uso do automóvel, que é destinado àquele (a) que estiver à frente da Gestão da Educação Municipal do Município de Paraíso do Tocantins, esclarecemos que o mesmo é um automóvel tipo álcool/gasolina, Renault/Logan Auth 10, ano 2018, cor branca e placa QKL6043/TO, e que é utilizado em todas as questões inerentes à função do Gestor da pasta.

Friso que o referido carro não é novo, não está deteriorado e supre as necessidades até então. Dessa forma, o veículo é utilizado no atendimento das demandas relacionadas à Educação, inclusive, no suporte e traslado às 16 Instituições de Ensino de nossa Cidade, sendo 12 Escolas e 4 Creches, duas delas na Zona Rural (Escola Bernardo Sayão e Santa Luzia).

Seu uso está intimamente relacionado às pautas de trabalho, seja ela de acompanhamento pedagógico, gestão, ou de contato direto com a comunidade, reunião de pais. Ou seja, o trabalho acontece tanto no período diurno quanto noturno, depende muito de cada pauta. Enfim, seu uso está intimamente relacionado às funções do Gestor da pasta, bem como, à disposição dos servidores da Semej (Secretaria Municipal de Educação e Juventude), de acordo com a necessidade contextual.

No tocante ao retorno da servidora *Maria do Socorro Rocha* para a Educação Municipal, ressaltamos que *a mesma é efetiva desde o concurso de 1999*, tendo direito de retorno às funções inerentes ao ato cognitivo. Lembrando que suas habilidades de gestão de sala de aula e pedagógica são visíveis, com vasta experiência na Educação tocantinense, fatores que visualizamos como positivos. Nesse sentido, aproveitamos sua proatividade, e, enquanto educação, estamos potencializando nossa sistemática de trabalho, com foco no crescimento qualitativo dos alunos, e também, organizacional dos servidores. Fato que não agrada a todos, principalmente, aqueles que não conseguem cumprir o mínimo, seu horário de trabalho, por exemplo.

Quanto aos ataques, pessoais, reitero que são corriqueiros, desde 2021, quando assumi a Secretaria Municipal de Educação e Juventude, lembro, as ofensas são sempre com o mesmo jogo linguístico pejorativo, *com injúrias constantes*, que singulariza o remetente. Assim, no contexto, se possível, gostaria muito que o Ministério Público, como órgão democrático, pudesse me ajudar, especificamente neste caso, visto que infiro, o legítimo autor das práticas, ao longo desses anos.

Vale citar, que o servidor *Daniel dos Santos*, motorista, é um dos melhores do Município, desempenha com dedicação e agilidade, não somente a função de dirigir, mas qualquer outra a ele direcionada. Deixo claro, o tenho como um filho, e analiso o grafo com alto teor de preconceito, imbricado de extrema maldade. Motivo pelo qual, me amedronta, peço ajuda!

Por fim, reiteramos que, tal fato, não fenece o nosso desejo de continuar o trabalho educacional de forma a contribuir com a sociedade paraense, tanto no que se refere ao processo de ensino e aprendizagem, quanto nas questões de sistematização e organização do trabalho, fato essencial para que a Rede Municipal continue com os bons resultados, tanto internamente quanto externamente (Prova SAEB 2021).

Posteriormente, o secretário municipal de educação encaminha fotos comprovando os adesivos no veículo oficial, e o local onde permanece guardado, ou seja na garagem do órgão público.

Em síntese é o relato do necessário.

Após as diligências realizadas, não foi possível colher elementos para comprovar os fatos narrados na denúncia anônima.

O secretário municipal de educação, em exercício, na data dos fatos, encaminhou fotos do veículo oficial com adesivos de identificação, e fotos onde o veículo permanece estacionado, ou seja, da garagem do órgão público.

Ao analisar a foto que acompanha a denúncia anônima, não foi possível identificar a placa do veículo e seu proprietário.

Por fim, o município de Paraíso do Tocantins apresenta novo secretário municipal de educação, a Sra. Giovanda Feitoza de Carvalho Alves, e até o presente momento não recebemos nenhuma denúncia de uso indevido de veículo público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000725

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado em virtude de denúncia anônima da ouvidoria de nº07010540224202384, nos seguintes termos:

"Este para informar que na Secretaria Municipal de Educação de Paraíso, tem dois servidores que só recebem...e assinam o ponto. Eu trabalho aqui dentro, é fato verídico. Chama Nacri (contratado para fazer caricatura do prefeito e do secretário) e a Lucirene que é cumade do Deley e mora em Palmas. Porém, já adianto...você precisam fazer uma diligência em in loco...ao contrário vão mandar a frequência preenchida, porém, eles não trabalham. Não é justo e nem moral...cumprir horário e os chegados do prefeito e do Deley só receberem. Sou efetiva, porém, não vou identificar ao contrário estou lascada. Façam a verificação in loco. Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS.

A prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins encaminhou documentos rebatendo a denúncia anônima.

É o relato do necessário.

No documentos encaminhados pela prefeitura conta a informação que, o nome do servidor é N. A. P, é contratado como professor nível médio. Referido servidor estava em teletrabalho, permanecendo até dezembro de 2022, por força da COVID-19, e por ter cardiopatia e por apresentar histórico de crises convulsivas, considerados como fatores de risco de vida. Em janeiro de 2023, retornou ao trabalho presencial.

Com relação a servidora L. J. S, professora de nível médio, com vínculo estatutário, exerce suas atividades no serviço de acolhimento para crianças e adolescente Luz do Sol. Exerce suas atividades de forma presencial.

Para comprovar os fatos, a prefeitura de Paraíso do Tocantins encaminhou relatório cardiológico, relatório clínico, relatório cirúrgico, cópia de decreto de medidas para enfrentar a pandemia do covid-19, relatório de atividades mensais, cópia de programas pedagógicos do Luz do Sol, relatório do sistema de trabalho adotado pelo serviço de acolhimento para criança e adolescente Luz do Sol, inclusive com fotos do trabalho realizado.

Portanto, o município de Paraíso do Tocantins demonstrou através de diversos documentos o exercício do trabalho pelos servidores.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de

Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011961

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações da Sra. M.E.O.M., o qual consubstanciando *in verbis*:

“Que seu filho W.H.O.M., 27 anos, sofreu um acidente de moto em Paraíso/TO, dia 24/09/2023, que teve trauma na abertura da bacia e luxação de quadril mas já foi feita a cirurgia no HGP Hospital Geral de Palmas/TO e trauma do plexo braquial do braço direito rompimento total que o HGP, informa que não realiza a cirurgia do plexo braquial pelo SUS que o procedimento cirúrgico é feito só particular, que a declarante não tem condição financeira de arcar com as despesas do tratamento médico cirurgia, pede ajuda na promotoria devido ao grave problema de saúde do filho que atingiu os nervos e perdeu total a sensibilidade dos braços mas que sente fortes dores e fígadas no braço.” Sic

Dada a urgência, foram acionadas as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, bem como o NatJus para colher informações pertinentes sobre o procedimento cirúrgico pleiteado pelo paciente W.H.O.M.

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de realização de cirurgia Ortopédica pleiteada pelo filho da declarante, Sr. W.H.O.M.

O relatório juntado pelo Natjus aduz que, o paciente não encontra-se inserido em fila cirúrgica (SIGLE), ainda que, não consta nenhuma solicitação de consulta pré-operatória pendente no SISREG III. (evento 23).

Diante das informações, a declarante foi notificada a comparecer nesta Promotoria de Justiça, no afã de que a mesma suprisse as falhas apontadas no relatório.

Em declaração, a Sra. M.E.O.M. informou que o procedimento cirúrgico já foi realizado no Estado de Santa Catarina, o qual foi custeado pela família no montante de R\$ 37.000 (trinta e sete mil reais), conforme termo de declarações acostado ao evento 24.

Ante o exposto, nota-se a desnecessidade de acompanhamento do presente feito, ante o esgotamento do objeto, em virtude da realização da cirurgia Ortopédica requerida.

Assim, Promovo o Arquivamento da Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados

por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003364

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado em virtude de denúncia anônima de nº 07010472047202215, nos seguintes termos:

"A prefeita de Monte Santo Tocantins diz que não vai pagar reajusto do piso dos professores. Dizendo que os vereadores votam aprovando que não pode pagar. Queremos nossos direitos é lei temos direito. Estamos pedindo ajuda. Obrigada"

Denúncia anônima de nº 07010482319202295, narrando os seguintes fatos:

"A PREFEITA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS NÃO VEM PAGANDO OS DIREITOS DOS PROFESSORES EFETIVOS BEM COMO O PISO NACIONAL E O ADICIONAL DE FÉRIAS INDO PARA O SEGUNDO ANO DE MANDATO. DOIS FILHOS ASSUMIRAM DUAS SECRETARIAS. E MOTORISTA DE ONIBUS QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE QUE FOI ENVOLVIDO EM UM ACIDENTE COM OS ALUNOS, OS MESMOS ESTÃO COM MEDO DE ANDAR COM ELE ENTRANDO EM DESESPERO. PEDIMOS AJUDA VENHAM FISCALIZAR POR FAVOR."

Denúncia anônima de nº 07010483761202239, nos seguintes termos:

"BOA NOITE! PASSANDO PRA INFORMAR QUE OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS NÃO ESTÁ RECEBENDO O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, É DE DIREITO DO PROFESSOR RECEBER O PISO, POIS É LEI. GOSTARIA QUE VOCÊS DO MINISTÉRIO PÚBLICO VIESSE ATÉ MONTE SANTO PARA INVESTIGAR O CASO, POIS A PREFEITA NUNCA REUNIU A CLASSE PARA DAR ALGUMA JUSTIFICATIVA. PEÇO O APOIO DE VOCÊS. OBRIGADO."

Denúncia anônima de nº 07010494071202213, nos seguintes termos:

"BOA TARDE! INFORMO-LHE QUE A PREFEITURA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS NÃO ESTÁ PAGANDO O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. JÁ ESTÁ COM QUASE DOIS ANOS DE MANDATO E NUNCA PAGOU O NOSSO ADICIONAL DE FÉRIAS TAMBÉM. PORTANTO FOI FEITO UMA REUNIÃO COM OS PROFESSORES PARA DISCUTIR O ASSUNTO DO PISO SALARIAL MAS A PREFEITA NÃO ESTAVA SÓ O CONTADOR E O ADVOGADO DA PREFEITURA., POR ISSO NÃO TEVE ACORDO. CONTO COM O APOIO DE VOCÊS, DESDE JÁ AGRADEÇO."

Denúncia anônima de nº 07010494029202294, nos seguintes termos:

"Oi bom dia! Eu sou professor aqui do município de Monte Santo do Tocantins, onde nós fizemos uma reclamação da Prefeita que recusa pagar o PISO do professor. Tivemos uma reunião com os secretários dela e advogado, onde foi dado um prazo de 30 dias para eles montar uma consultoria, para rever a situação, isso foi no dia 14/06 e até na data de hoje não tivemos a resposta, o advogado da prefeitura falou que o PIS não é lei a prefeita paga se quiser. Também já estamos com dois anos sem receber o adicional de férias e ela faz de conta que não somos ninguém. Perguntei o advogado quem tem direito de receber o PIS, e ele mim respondeu que todos os professores que estão em sala de aula, mais tem uns que nem formação tem e também não é concursado. Hoje eu venho novamente fazer essa denuncia, precisamos de uma resposta, a Prefeita diz que não tem dinheiro, mais tive informação que a fazenda dela está enchendo de gado, os filhos trocando de carro. E isso precisamos que ela seja investigada, todas as outras prefeitura estão pagando o PISO, somente a de

Monte Santo ainda não pagou, será que nós não merecemos receber o que é de direito nosso?".

O procedimento nº 2022.0004708 foi desmembrado em outro procedimento. Tendo gerado o seguinte auto: 2022.0008759 - Para investigar a denúncia do motorista escolar envolvido em acidente com alunos no Município de Monte Santo do Tocantins

Em resposta, a prefeitura apresentou informações com relação ao não pagamento do piso nacional dos professores. Quanto aos filhos da prefeita, sustenta a legalidade da nomeação, pelo exercício de cargo político.

É o relato do necessário.

Em consulta a jurisprudência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, encontramos o seguinte julgado:

"8) E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DE PALMEIRANTE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 273/2018. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, pág 66. Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra).

Portanto, a questão envolvendo o piso nacional dos professores, é matéria que foge as atribuições do Ministério Público, por envolver direito individual disponível de cunho patrimonial.

Com relação a denúncia envolvendo a nomeação de filho da prefeita para ocupar cargo político de secretário municipal, adoto como razão de decidir, o entendimento do julgado do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

"75) E-ext n. 2020.0004068 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NEPOTISMO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JUARINA-TO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. (Ata da 245ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, ocorrida no dia 11/4/2023. 19/64,

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2269/2024

Procedimento: 2021.0007011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual necessidade de tratamento para o Sr. L.P.S.C, eis que o mesmo é alcoólatra;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca de eventual necessidade de tratamento para o Sr. L.P.S.C, eis que o mesmo é alcoólatra.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001012

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010541651202381, nos seguintes termos:

"venho por meio desta representação denunciar um ato de improbidade administrativa cometido pela vereadora Dayane do Vale de Pugmil. De acordo com informações narradas por ela mesma no processo 5236/2022 do TCE, a vereadora utilizou em 2021 e 2022 o veículo da Câmara de Vereadores para o transporte de pacientes em questões de saúde, como socorro médico (folha 3 do documento anexo) enquanto presidente da camara, o que configura um desvio de finalidade do veículo, já que o Município dispõe de três ambulâncias, uma van, três camionetes, um carro pequeno e um carro pequeno de carroceira."

"O ato confiura improbidade administrativa pois importa em violação de algum dos princípios da administração pública, de modo que a vereadora violou, no mínimo os Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade, uma vez que deveria zelar pelo uso do bem público exclusivamente para as finalidades de sua atuação funcional, usando do bem para proveito pessoal e político em detrimento da estrutura de saúde do município."

"O controle externo do TCE e o Ministério Público de Contas já apontaram esta irregularidade com base no relato de auditoria 19/2022 referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, quando a vereadora era presidente da Câmara."

"Em anexo, encaminho as provas que comprovam as informações aqui descritas, para que sejam apuradas as responsabilidades e adotadas as medidas cabíveis em relação a este caso"

Intimada a prestar informações, a vereadora negou os fatos, narrando a existência de algumas irregulares apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, mas que não caracterizam qualquer ato de ilegalidade. Afirma, ainda, tanto é verdade que no julgamento do processo não foi encaminhada cópia do procedimento para verificação de improbidade administrativa. Apresenta comprovantes de controle do uso do veículo, e nega os fatos narrados na denúncia anônima.

Cópia do processo foi encaminhada ao Promotor Eleitoral de Paraíso do Tocantins, para também analisar a denúncia.

Em síntese é o relato do necessário.

É necessário fixar o objeto da presente investigação, e para isso vamos verificar o contexto da denúncia anônima.

"a vereadora utilizou em 2021 e 2022 o veículo da Câmara de Vereadores para o transporte de pacientes em questões de saúde, como socorro médico (folha 3 do documento anexo) enquanto presidente da camara, o que configura um desvio de finalidade do veículo, já que o Município dispõe de três ambulâncias, uma van, três camionetes, um carro pequeno e um carro pequeno de carroceira".

Portanto, o cerne da investigação é o uso do veículo de propriedade da câmara de vereadores para o suposto transporte de doentes e o consumo de combustível.

Nos documentos encaminhados pelo autor da denúncia, consta a seguinte observação com relação ao consumo de combustível - "Ausência de controle de combustível - o valor de R\$ 17.299,27 (Dezessete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), com infração às normas inscritas na Resolução TCE 16/94 – Art. 60, parágrafo único; Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art. 37, caput da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67; Art. 31, parágrafos 1º e 4º da CF. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo IX. Passível de Aplicação de Multa; (OZIEL PEREIRA DOS SANTOS Procurador Geral de Contas).

Na resposta apresentada pela vereadora ao Relator do Processo no Tribunal de Contas, informa que, realizou algumas viagens para ajudar pessoas doentes. No momento da fiscalização não foram encontrados os documentos referentes ao gasto com combustível, mas posteriormente foram todos localizados, Por fim, narra que todas as falhas no controle dos gastos envolvendo o uso do veículo oficial foram sanadas

Agora, como resposta no presente procedimento, a vereadora informa que o gasto de combustível no valor de R\$17.299,27, corresponde ao valor mensal de R1.441,60, o que significa aproximadamente 3,3 tanques por mês,

Nas informações prestadas, junta relatório do veículo oficial da câmara demonstrando outras viagens, com o objeto diverso do transporte de doentes. Destaco que, eventual transporte médico ocorreu durante o período de covid-19.

Portanto, após analisar todos os documentos, não foi possível verificar que a vereadora praticou ato de improbidade administrativa, com relação ao uso do veículo oficial, pois não foi verificado o dolo específico de atingir finalidade ilícita.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação. C

umpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0004592

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado em virtude de denúncia anônima de nº07010481541202271, nos seguintes termos:

"Oi boa tarde! Ok. Eu sou professor pela rede municipal de Monte Santo do Tocantins, venho aqui fazer uma denuncia, sou professor concursado já tenho 25 anos de trabalho, venho aqui reclamar do nosso PIS que a prefeita não está pagando e disse que não vai pagar, embora ela acionou a câmara e os vereadores aprovaram, mais agora ela está se recusando de pagar. Pedimos que ela seja chamada para dar o seu parece a toda classe de professores concursado desse município. Pode ser anônima no momento porquê eu estou só, os colegas não tiveram coragem de fazer a denuncia pois tem medo de ser prejudicado. Estou fazendo isso porque todas classe aqui são beneficiados, menos a nossa classe, já estamos a tempo com o nosso PIS congelado e agora que surge a oportunidade de receber um pouco mais não podemos. E muito difícil a nossa situação. Ela fez muito compromisso de emprego na campanha, e sufocou a prefeitura com tanta gente e agora não tá dando conta de pagar o PIS do professor.

Em resposta, a prefeitura apresentou informações com relação ao não pagamento do piso nacional dos professores.

Apensar do constar o termo PIS, coloco como objeto da investigação a palavra piso relacionado ao salário dos professores.

É o relato do necessário.

Em consulta a jurisprudência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, encontramos o seguinte julgado:

"8) E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DE PALMEIRANTE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 273/2018. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, pág 66. Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra).

Portanto, a questão envolvendo o piso nacional dos professores, é matéria que foge as atribuições do Ministério Público, por envolver direito individual disponível de cunho patrimonial.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004665

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima da ouvidoria de nº07010569370202391, nos seguintes termos:

"Venho solicitar investigação sobre a A associação dos feirantes da feira do produtor de paraíso do tocantins, portadora do cnpj 37.649.809/0001-59, pelo seguintes motivos:

1ª irregularidade - Na feira dia de quarta feira na cidade de Paraíso do Tocantins, esta associação cobra dos feirantes (associados humildes que não obtém conhecimento) uma taxa para participar da feira e utilizar o espaço público;

2ª irregularidade - Esta é uma entidade sem fins lucrativos, e por ser entidade, e por varios anos, tem preferência nas chamadas publicas para fornecer alimentos a escola através da agricultura familiar, mas, no caso em comento, os grandes valores monetarios arrecadados pelo fornecimento através da verba publica PNAE municipal e estadual, no qual deveria, e não esta sendo utilizando em favor da associação, na realidade injustamente favorecendo apenas exclusivas pessoas, que aproveitam da exclusividade, sem distribuir o valor entre os associados também agricultores, que em virtude desta preferência são impedidos de fornecer as escolas, deixando de lado quem realmente precisar deste subsidio para sobreviver;

A prefeitura de Paraíso do Tocantins informou que, a associação dos feirantes não cobra pela utilização do espaço público, por ser entidade privada, e tal ato seria ilegal. Com relação as chamadas públicas, não vislumbra qualquer irregularidade no procedimento.

O presidente da Associação de Feirante, nega a cobrança de taxa por uso de espaço pública na feira, e com relação a segunda denúncia nega os fatos.

Evento 12, intimação do autor da denúncia para complementar os fatos.

Em síntese é o relato do necessário.

1ª irregularidade - Na feira dia de quarta feira na cidade de Paraíso do Tocantins, esta associação cobra dos feirantes (associados humildes que não obtém conhecimento) uma taxa para participar da feira e utilizar o espaço público;

Ao fazer a denúncia anônima, o autor não juntou nenhum comprovante para demonstrar a cobrança da taxa de uso de espaço público. Tanto a prefeitura de Paraíso do Tocantins, como o presidente da associação negaram a cobrança da taxa, restando isolada a denúncia, demonstrando que o caminho é o arquivamento.

No futuro, caso seja apresentado novos elementos de prova, o caso poderá ser desarquivado.

2ª irregularidade - Esta é uma entidade sem fins lucrativos, e por ser entidade, e por varios anos, tem preferência nas chamadas publicas para fornecer alimentos a escola através da agricultura familiar, mas, no caso em comento, os grandes valores monetarios arrecadados pelo fornecimento através da verba publica PNAE municipal e estadual, no qual deveria, e não esta sendo utilizando em favor da associação, na realidade injustamente favorecendo apenas exclusivas pessoas, que aproveitam da exclusividade, sem distribuir o valor entre os associados também agricultores, que em virtude desta preferência são impedidos de fornecer as

escolas, deixando de lado quem realmente precisar deste subsídio para sobreviver;

Conforme resposta do Presidente da Associação foi criada no ano de 2018, na cidade de Paraíso do Tocantins. Apenas no ano de 2022, a associação vendeu para o Programa Federal PNAE e PAA.

A preferência para venda, tem como fundamento a Resolução nº006/2020 do FNDE, onde prevê "Grupos formais: detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) cooperativas e associações de agricultores familiares devidamente formalizadas".

Na venda do ano de 2022, foi pequeno e cada produtor recebeu aproximadamente R\$3.802,22 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

Esclarece, ainda, a possibilidade de venda individual do agricultor para a escolas, com base na lei 11.326/2006.

Por fim, destaca que para o agricultor receber parte da venda dos produtos, tem que primeiro produzir e entregar a mercadoria objeto do programa familiar, para depois receber o valor.

Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE, apresenta as seguintes informações:

"O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo gerenciamento é atribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos da rede escolar de educação básica".

"Em 2009, a Lei nº 11.947 inovou ao estabelecer em seu artigo 14, que no mínimo 30% dos repasses do FNDE devem ser investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar (BRASIL, 2009). A implementação desta regra foi regulamentada primeiramente pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (que dispunha sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae), posteriormente revogada e substituída pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 3 de abril de 2015, que alterou a redação dos artigos 25 a 32. Mais recentemente passou a vigorar a Resolução CD/ FNDE nº 06 de 8 de maio de 2020 (alterada pela CD/FNDE nº 20 de 2 de dezembro de 2020 e Resolução CD/FNDE nº 21, de 16/11/2021), que revogou as duas últimas e incorporou mudanças importantes na execução do Pnae, necessárias ao aperfeiçoamento do Programa".

"O Pnae é considerado um dos maiores e mais abrangentes programas de alimentação escolar do mundo e contribui efetivamente como uma estratégia para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). A concepção do Pnae ao longo dos anos evoluiu de um programa assistencialista ou de suplementação alimentar para um programa que assegura o DHAA (FNDE, 2017). Desse modo, a refeição oferecida na escola mudou da perspectiva da "merenda" para o conceito de alimentação balanceada e saudável e que precisa suprir as necessidades nutricionais durante o horário escolar".

"Objetivamente, a dispensa do procedimento licitatório de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 institui a chamada pública como ferramenta de compra, entendida como um instrumento firmado no âmbito da estratégia de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, ao passo em que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Desse modo, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar."

"Importante destacar que, no âmbito das chamadas públicas do Pnae para comprar alimentos da agricultura familiar, a metodologia de formação de preços, diferentemente dos processos licitatórios convencionais do tipo menor preço, tem como objetivo a priorização do desenvolvimento local, das cadeias curtas de produção-consumo e da alimentação saudável. A possibilidade de inclusão do agricultor familiar e suas organizações

econômicas (cooperativas e associações) leva em consideração a sua capacidade produtiva e a necessidade de criação de oportunidades de inserção no mercado sem a necessidade de concorrer diretamente entre si, tampouco com grandes fornecedores (empresas de alimentação)".

"Quem vende Para que o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou suas organizações possam participar com projetos de venda em uma chamada pública é necessário que possua a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que é o instrumento utilizado para identificar e qualificar a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), seus empreendimentos e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas. A DAP não apenas é o documento necessário para participação no Pnae, como também é exigida para obter acesso a diversas políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda".

"Importante informar que a DAP começou a ser substituída gradativamente, a partir de 31/12/2021, conforme regramento dado pela Portaria4 SAF/Mapa nº 242 de 8 de novembro de 2021, pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)5. Porém até que seja concluída a implementação do CAF a DAP permanece como instrumento de identificação e quem tiver DAP válida só deverá substituí-la pelo CAF quando expirar a data de vencimento".

"Podem obter a DAP ou o registro no CAF os agricultores familiares definidos de acordo com a Lei nº 11.326/2006 (regulamentada pelo Decreto nº 9.064/2017, alterado pelo Decreto nº 10.688/2021) que considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra predominantemente da própria família, pelo menos metade da renda familiar é auferida do próprio estabelecimento e a gestão do estabelecimento ou empreendimento é estritamente familiar".

"A DAP jurídica é o instrumento que identifica as formas associativas dos agricultores familiares, organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas. A DAP jurídica contém a relação completa de cada associado da cooperativa ou associação a ela vinculados, com seus respectivos números de DAP física. A DAP jurídica também identifica o município de residência de cada associado".

Portanto, razão assiste ao Presidente da Associação de Feirantes e Agricultores de Paraíso do Tocantins, ao afirmar que, o associado pode usar sua DAP individual para efetuar a venda dos produtos de forma direta para escola, sem a necessidade de passar pela associação, e caso venha a usar a DAP Jurídica para efetuar a venda, se submete ao estatuto da associação, onde fixa suas regras para vender, receber e se beneficiar com a venda dos seus produtos.

Em outras palavras, pode ser elaborado o projeto de venda de produtos para escola nas duas modalidades: 1 - individualmente; 2 - como um grupo informal, sem CNPJ; 3 - ou como um grupo formal, com CNPJ.

A Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, estabeleceu o limite de valor para os contratos de venda do PNAE, O valor é estabelecido por pessoa na forma individual, e no caso das associações, e convertido o valor individual por número de associados.

A chamada pública é formada pelo edital, termo de referência e modelo de projeto de venda.

No termo de referência são apresentados os tipos de produtos produzidos pelo agricultor familiar, tal como arroz, banana, feijão, maracujá e outros.

Conclusão - não tem como protocolar ação civil pública sem mencionar o nome do associado, supostamente afastado da venda de alimentos na chamada pública. Com a falta da sua identificação, também não é possível saber se é agricultor familiar. O modelo de edital juntado nos autos, comprova as informações prestadas pelo presidente da associação, no sentido de ser possível ao agricultor familiar vender seu produto de forma direta, sem a necessidade de usar a associação dos feirantes. A distribuição interna do dinheiro, corresponde a

quantidade e gênero e quantidade do alimento entregue, conforme o projeto de venda.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Paraíso do Tocantins, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005169

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de fiscalizar o cumprimento das cláusulas descritas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Município de Fátima no bojo do Inquérito Civil Público 14/14, referente às escolas municipais.

Após requisição, a Secretaria Municipal de Educação apresentou relatório e evidências do cumprimento das cláusulas do TAC (ev. 8).

Posteriormente, foi realizada Vistoria Educacional nº 02/2022 pelo CAOPIJE com relatório acostado ao ev. 16.

O *Parquet* requisitou, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, informações acerca do cumprimento das duas cláusulas restantes, tendo sido comprovado o atendimento a tais itens (ev. 19).

É o sucinto relatório.

O Termo de Ajustamento de Conduta contemplou a implantação, manutenção e operacionalização do programa de educação no município de Fátima, abrangendo a Esc. Mun. Tancredo de Almeida Neves, o Centro Mun. de Educação Infantil Raio de Luz, o transporte escolar, a merenda escolar, a valorização dos profissionais da educação e o conselho de acompanhamento e controle social da educação, conforme acostado ao ev. 1, fls. 145/153.

Logo após o ajuste entre as partes, registrou-se o cumprimento das cláusulas com relatório de evidências o qual demonstra reestruturação física das unidades de ensino, aquisição de livros e materiais pedagógicos, regularização do transporte escolar, ações voltadas à alimentação escolar e atualização do piso salarial dos professores e auxiliares administrativos educacionais, consoante ev. 1, fls. 162/183; ev. 8.

Após Vistoria Educacional nº 02/2022 do CAOPIJE (ev. 16), depreendeu-se o não cumprimento a duas cláusulas relativas à Esc. Mun. Tancredo de Almeida Neves (16. *Ativar o laboratório de informática*; 17. *Aquisição de 10 (dez) computadores para o laboratório de informática*). Contudo, instado a se manifestar, o Prefeito Municipal comprovou a aquisição dos computadores e o efetivo funcionamento do laboratório de informática, conforme evidências do ev. 19.

Por todo o demonstrado ao longo do feito, depreende-se cumpridas todas as cláusulas do TAC pelo Município de Fátima, sendo desnecessária a continuidade do presente feito, haja vista não haver medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique o Prefeito Municipal do arquivamento.

Neste ato, comunico o CSMP-TO e o Diário Oficial do MPTO, para garantia da publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004630

Trata-se de Notícia de Fato acerca de infante, com identificação nos autos, internada com intubação na UTI do Dona Regina, com suspeita de má-formação no intestino, necessitando realizar consulta com cirurgião. Contudo, o hospital não possuiria tal profissional em seu quadro funcional, razão que a demora no atendimento estaria colocando a criança em risco de vida.

Posteriormente, o declarante compareceu novamente à 4ª PJP manifestando desistência do procedimento (ev. 2).

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que, inicialmente, o declarante solicitou providências ministeriais em razão da sua filha, identificada nos autos, internada na UTI pediátrica do Dona Regina, necessitar de atendimento com cirurgião gastrointestinal e a unidade de saúde não dispor de tal profissional.

Conforme acostado nos autos, no mesmo dia das declarações iniciais, o declarante retornou à esta promotoria de justiça a fim de comunicar a ausência de interesse na continuidade do procedimento, em razão da sua filha estar internada em Palmas, motivo que pretendia buscar atendimento diretamente na cidade referida (ev. 2).

Verifica-se que ficou registrada a ciência do declarante quanto aos efeitos da manifestação de desistência, importando na não adoção de providências por esta PJ e no consequente arquivamento do procedimento.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008625

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 27 de fevereiro de 2023, com o fim de acompanhar os atendimentos prestados pela rede de proteção à infante vítima de abuso sexual, com identificação nos autos.

O *Parquet* expediu solicitações/requisições à Técnica de Proteção Social Especial e ao Conselho Tutelar, tendo o último prestado informações (ev. 7).

Foi registrado o boletim de ocorrência nº 83374/2022.

É o sucinto relatório.

O presente feito iniciou-se a partir de notícia de fato, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo, acerca de criança vítima de abuso sexual, em que conhecido da família teria tocado em suas partes íntimas.

Para averiguação das condições do infante, foram colacionados expedientes encaminhados pelo órgão tutelar. Após informações, verificou-se que foram aplicadas as medidas de proteção de “*orientação, apoio e acompanhamento temporários; e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial*”, previstas no Art. 101, inc. II e V, do ECA.

Também restou demonstrado que a infante não teve novo contato com o alegado agressor, bem como foi registrado o boletim de ocorrência nº 83374/2022 (ev. 7).

Assim, não restam outras medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo *Parquet*, de modo que o feito atingiu o seu escopo, qual seja de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

Destaca-se que o arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou violações de direito.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo os interessados serem cientificados desta decisão.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO, para garantia da publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003133

Trata-se de notícia de fato, instaurada aos 10 de outubro de 2024, a partir de expediente encaminhado pela 1ª Vara Criminal de Porto Nacional relacionado a irmãos, identificados nos autos, por alegada violação dos seus direitos pela genitora, não identificada. Também há relato de que a adolescente manteria relacionamento amoroso com outro adolescente. Tais razões determinaram a remessa a esta promotoria de justiça para eventual apuração.

O *Parquet* solicitou informação ao Conselho Tutelar de Porto Nacional, com resposta ao ev. 5.

Ademais, certificou-se a localização de autos de medida de proteção ajuizada pelo CT (ev. 6).

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao consultar o sistema e-Proc, verifica-se que estes mesmos fatos relacionados aos mencionados adolescentes já foram acompanhados por esta promotoria de justiça por meio de medida de proteção (autos nº 00071382520238272737), já sentenciada pelo juízo na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Corroborando as atuais boas condições dos jovens, tem-se relatório atualizado pelo CT, o qual informa que a violação de direitos foi sanada, os adolescentes estão matriculados, frequentando regularmente as aulas e recebendo os devidos cuidados dos genitores. Ademais, a adolescente não mantém nenhum relacionamento amoroso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003219

Trata-se de Notícia de Fato, declinada pela 7ª PJP, acerca de infante, com identificação nos autos, que realiza tratamento contra câncer no GRAACC, na cidade de São Paulo/SP, necessitando de TFD aéreo, mas foi concedido na modalidade terrestre pela Secretaria de Estado de Saúde (SES).

Foram certificados atendimentos telefônicos com a genitora (evs. 4, 9).

O *Parquet* expediu solicitações ao NatJus e à SES (evs. 6, 7).

O NatJus apresentou a Nota Técnica nº 965/2024 (ev. 8).

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que a declarante solicitou providências ministeriais em razão do seu filho não ter conseguido TFD aéreo, apesar do diagnóstico de câncer e trombose, para consulta a ser realizada no Estado de São Paulo. Contudo, logo após a instauração, a interessada informou que utilizaria o TFD terrestre para a consulta agendada para o dia 1/4/2024, mas se comprometia a informar, em tempo hábil, a data da próxima consulta para a tentativa do TFD aéreo, conforme certificado ao ev. 4.

Para melhor esclarecimento, o feito foi instruído com a Nota Técnica nº 965/2024 do NatJus com informações de que consta solicitação de TFD em nome do paciente; que foi indicado o transporte aéreo, mas o campo da justificativa encontra-se em branco e o setor de TFD relatou que as justificativas não foram suficientes para justificar a modalidade aérea.

Tais informações foram repassada à interessada. Na ocasião, essa esclareceu que levou o filho, por meios próprios, para a consulta agendada para o dia 1/4/2024, e, na oportunidade, os médicos expediram laudo com justificativa para o TFD aéreo para a próxima consulta, consoante certidão ev. 9.

Da análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que o infante realizou a consulta na data agendada e conseguiu laudo de TFD aéreo para o próximo agendamento.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2265/2024

Procedimento: 2023.0011631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2023.0011631, constando em seu bojo, informações acerca de suposto abuso de poder político nas eleições para presidência da Câmara Municipal de Xambioá, tendo como beneficiária direta a atual presidente da Casa Legislativa, Adriana Barros;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa, lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

. Considerando as informações prestadas por Eudo Pereira de Araújo, no sentido de ter havido oferecimento de valores a vereadores, no importe de R\$ 10.000,00 para suposta compra de apoio da atual presidente da

Câmara Municipal de Xambioá-TO, notifique-se a pessoa de Adriana Barros, para a prestação dos esclarecimentos devidos.

. Notifique-se o vereador Elson Buiica, para que preste esclarecimentos no mesmo sentido, tendo em vista ter sido apontado como agente político cooptado para receber os referidos valores pela presidente da Câmara, Adriana Barros.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2243/2024

Procedimento: 2023.0011916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.196 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0011916, onde constam informações acerca da suposta omissão do Município de Araguaã-TO em disponibilizar exame de tomografia ao usuário do SUS Gildevan Batista Amaro;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Reitere-se o expediente anexo no evento 8, requisitando ao Município de Araguaã-TO, as providências necessárias para o agendamento do reclamante junto ao tratamento médico solicitado.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2244/2024

Procedimento: 2023.0011864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.196 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0011864, onde constam informações acerca da suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento com urologista ao usuário do SUS Aldeniele da Silva Campos;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Reitere-se o expediente anexo no evento 8, requisitando ao Município de Xambioá, as providências necessárias para o agendamento da reclamante junto à consulta com médico urologista.
 2. Solicite-se análise do NATJUS.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/04/2024 às 20:15:51

SIGN: 45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/45bf6cf89e00ebc9485f27a0f1f58fa3528d2c0a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

